

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DAS CUSTAS JUDICIAIS
DECRETO –LEI N.º53/94, DE 18 DE MARÇO DE 1994



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S.TOMÉ E PRÍNCIPE **(Diário da República N.º. 20, de 30 de Dezembro de 1994)**

DECRETO – LEI N.º53/94, DE 18 DE MARÇO DE 1994 **PREÂMBULO**

1- Verificando-se que vigoram na República Democrática de S.Tomé e Príncipe muitos dos Códigos vigentes à datada Independência e alguns deles com necessidade de revisão e actualização. Entre os quais o Código das Custas Judiciais, de todo desajustado da realidade actual, importa dotar os Tribunais de novo Código das Custas Judiciais, que englobe a matéria Cível, criminal e laboral e que assegure a efectiva autonomia financeira dos Tribunais, enquanto órgão de soberania.

2- No presente diploma tomaram-se como vectores principais para a sua génese:

- Reunir num só Código toda a legislação dispersa existente e relativa à tributação dos processos e actos judiciais.
- Actualização dos valores tributários, das taxas de justiça e dos emolumentos em moldes ajustados á realidade actual.
- Para minorar os efeitos da actualização da tributação agora proposta, complementa-se o presente diploma com a Lei da Assistência Judiciária com que permitirá que os mais desfavorecidos tenham acesso à Justiça em igualdade de circunstâncias com os cidadãos de melhor situação económica;
- Criação de receitas próprias para os Tribunais, procurando-se o auto financiamento parcelar do seu funcionamento e dos serviços a prestar à sociedade, com o que será possível dignificar a Justiça, repondo os Tribunais a funcionar e dignificando-os, dando corpo ao estatuído no artigo 3º. Da Lei base do Sistema Judiciário;
- Estabelecer normas de funcionamento para as tesourarias judiciais em moldes modernos e de rigor;
- Proporcionar aos Serviços Prisionais, através da criação da Sobretaxa Prisional, uma pequena receita que permita prestar algum apoio social e financeiro aos presos e suas famílias, bem como a tributação de um pequeno subsídio pecuniário de reintegração aos presos economicamente débeis no momento da sua soltura, tentando minorar as suas dificuldades de reinserção na sociedade civil após a recuperação da sua liberdade.
- Simplificar a elaboração da conta e das liquidações em moldes que permitam a eficiência e rapidez dos serviços, sem necessidade de grande especialização dos funcionários judiciais, acabando-se com a não cobrança de custas por dificuldade de elaboração das respectivas contas e liquidações;
- O Imposto de justiça que, na verdade não tem o cariz de verdadeiro imposto, passa a designar-se por taxa de justiça o que é mais consentâneo com a sua natureza e destino.
- Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea d) do artigo 99º. Da constituição, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1º.
Aprovação

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

È aprovado o Código das Custas Judiciais, que publica em anexo ao presente decreto - lei e que faz parte integrante.

Artigo 2º.

Aplicação no Tempo

O Presente diploma aplica-se a todos os processos e actos judiciais pendentes na data da sua entrada em vigor, independentemente do seu estado, excepto naqueles que, por decisão judicial transitada, se encontrem já fixadas em quantia certa, a respectiva taxa de justiça e demais custas judiciais, que serão tributados de harmonia com a legislação então aplicável.

Artigo 3º.

Norma Revogatória

São revogados os código das custas judiciais, o código das custas do trabalho e demais legislação até agora aplicável para efeito de tributação dos processos e actos judiciais, bem como todos e quaisquer normativos que contrariem o presente diploma.

Artigo 4º.

Entrada em vigor

O código das custas judiciais entra em vigor nos termos legalmente estabelecidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro em S.Tomé, ao 9 de Fevereiro de 1994. - O Primeiro Ministro, Norberto José d'Alva Costa Alegre – O Ministro da Defesa e Ordem Interna, Evaristo do Espírito Santo Carvalho. -O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança. – O Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, Olegário Pires Tiny. – O Ministro da Economia e Finanças, Arlindo Sacramento Bonfim. – O Ministro do Comércio, Indústria, Turismo e Pesca, Arzemiro de Jesus Ribeiro da Costa dos Prazeres. - O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, Óscar do Sacramento e Sousa. – AQ Ministra da Saúde, Dulce da Conceição Silva Fernandes Bragança Gomes. - O Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural, José Luís Xavier Mendes. – Pelo Ministro para a Região do Príncipe, Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança.

Promulgado em 18 de Março de 1994

Publique-se.

O presidente de República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA LISBOA TROVOADA.

CÓDIGO DAS CUSTAS JUDICIAIS

I

Parte Cível

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º.

Conceito de custas. Extensão da regra das custas

1. Os processos cíveis estão sujeitos a custas, salvo se forem excepcionalmente isentos por lei.
2. As custas compreendem a taxa de justiça e os encargos.

Artigo 2º.

Isenções de natureza pessoal

1. São unicamente isentos de custas:
 - a) O Estado, as autarquias locais especiais ou não e as associações e federações de municípios;
 - b) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
 - c) O Ministério Público;
 - d) Os incapazes ou pessoas equiparadas, representados pelo Ministério Público como autores, em quaisquer causas, seus incidentes ou recursos, quando tenham ficado vencidos;

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- e) As instituições de segurança social reconhecidas por lei e os seus centros regionais ou locais, as instituições de previdência e as suas uniões, federações ou institutos e as caixas de abono de família;
- f) Os sinistrados em acidentes de trabalho e os portadores de doença profissional, nas causas emergentes do acidente ou doença;
- g) Os familiares dos trabalhadores por conta de outrem referidos na alínea anterior a que a lei confira a pensão, nos casos em que do acidente ou da doença tenha resultado a morte do trabalhador e se proponham fazer valer ou manter os direitos emergentes daqueles acidente ou doença.
- h) Quaisquer outras entidades a quem a lei especialmente vier a conceder o benefício da isenção.

2- A isenção a favor do Estado não abrange os processos de arrecadação de herança ou de valores prescritos ou abandonados.

3- Os representantes das autarquias locais, das associações ou federações de municípios e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são pessoalmente e, entre si, solidariamente responsáveis pelo pagamento de custas quando, vencido o representado, se mostre que actuaram no processo por interesses ou motivos estranhos às suas funções; esta questão será apreciada e julgada a final oficiosamente.

4- A isenção a favor dos incapazes não abrange os inventários, as interdições, as inabilitações, nem os incidentes ou os recursos que haja nesses processos.

Artigo 3º.

Isenções processuais. Inventários

1- Os inventários obrigatórios não estão sujeitos a custas, desde que o respectivo valor não exceda 10.000 Dbs.

2- A meação e quinhão do cônjuge ou de cada descendente gozam, nos inventários obrigatórios, dos seguintes benefícios:

- a) Não ficam sujeitos a encargos se, no conjunto, não ultrapassarem 40.000 Dbs;
- b) Não pagam taxa de justiça se, tomados singularmente, não excederem 50.000 Dbs;
- c) A taxa de justiça é reduzida a 40% se, nos mesmos termos, excederem 50.00 mas não forem superiores a 100.000 Dbs.

3- Quando, antes do despacho determinativo da partilha, cesse a causa justificativa da obrigatoriedade do inventário e não seja requerido o prosseguimento do processo, o despacho que o de por findo indicará o modo de dividir a herança para os efeitos do número anterior, antecedido de avaliação obrigatória dos bens da herança.

4- Na fixação do valor do processo e dos valores da meação e do quinhão dos descendentes nos casos de cumulação de inventários ter-se-á em conta, respectivamente, a soma de todos os bens descritos e a soma de todos os bens atribuídos ao meeiro ou recebidos por cada descendente.

Artigo 4º.

Isenções processuais. Interdições, inabilitações e outros processos com custas a cargo de incapazes

1- Nos processos de interdição ou de inabilitação a cargo dos incapazes não há lugar a custas, se o valor do património do incapaz for superior a 10.000 Dbs mas não exceder 50.000 Dbs; contar-se-ão os cargos e a taxa de justiça sofrerá uma redução a 40%, se o valor do património se situar entre 50.000 Dbs e 200.000 Dbs.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- Nos processos de autorização para a prática de actos pelo representante do incapaz ou para a confirmação dos actos que este tenha praticado sem a necessária autorização, bem como nos incidentes e actos a cargo de incapazes relativos a regência da sua pessoa ou administração de seus bens, não há lugar a custas, se o valor do património não exceder 10.000 Dbs;

Artigo 5.º

Algumas isenções processuais

1- Nos processos de liquidação e partilha de bens das instituições de segurança social e dos organismos sindicais não são devidas custas mas a remuneração dos liquidatários ou peritos e os reembolsos devidos ao Cofre do Tribunal sairão percípuos do produto dos bens liquidados.

2- Nos processos de expropriação por utilidade pública não são devidas custas na fase arbitral, nem pelo incidente de levantamento das quantias depositadas a título de indemnização, mas naquela fase e ainda quando o expropriado vencido no recurso seja pessoa ou entidade isenta de custas, o expropriante suportará, mesmo que se trate de entidade também isenta, os encargos com o pagamento de salários aos árbitros e aos peritos, com os respectivos transportes e com a deslocação do Tribunal.

3- O disposto no número anterior é aplicável aos processos para apuramento da mais valia, mas os encargos que devam ser suportados pelo Estado e pelas Autarquias locais ou especiais são repartidas entre si, na proporção do seu interesse na causa.

4- São isentos de custas os recursos com subida diferida que não cheguem a subir ou que, tendo com o recurso principal, fiquem desertos.

Artigo 6.º

Isenção de processado repetido

1- Na falta de oposição do interessado é isenta de custas a parte do processo que haja de repetir-se em virtude de decisão que julgue procedente a arguição de nulidade dos actos judiciais, e bem assim o processado que seja simples consequência da falta de cumprimento de disposições legais por dos funcionários.

2- No caso de anulação de diligências ou do processado em consequência de decisão do Supremo Tribunal de Justiça a parte que decair no decurso, ainda que não tenha deduzido oposição, pagará, além das custas do recurso, as despesas de deslocação e as remunerações e indemnização devidas às testemunhas, peritos ou intérpretes, as quais são adiantadas pelo Cofre do Tribunal.

3- O Juiz pode, em despacho fundamentado, relevar a falta de cumprimento das disposições legais por parte dos funcionários; Se entender que a falta não deve ser relevada, condenará o responsável a pagar os encargos do processado inútil.

Artigo 7.º

Valor da causa para efeito de custas

1- Os valores atendíveis para efeito de custas são, com ressalva do disposto no artigo 10.º, os que resultam da aplicação das leis do processo a contar, se não forem diferentes dos referidos nas alíneas seguintes:

a) Nas acções de dissolução de sociedade - o do capital social ou o do interesse patrimonial prosseguido, se for de menor montante; e nas de oposição a deliberações sociais, suspensão, declaração de invalidade ou de ineficácia destas ou da respectiva assembleias-gerais - o do interesse patrimonial prosseguido, que não pode, em caso algum, ser inferior a 100.000 Dbs.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) Nos processos sobre o estado das pessoas, incluindo as acções de divórcio ou de separação por mútuo consentimento, nos processos sobre interesses imateriais e nos recursos sobre registo de propriedade industrial, literária, científica ou artística – o fixado pelo juiz, tendo em atenção a repercussão económicas da acção para o responsável pelas custas ou, subsidiariamente, a situação económica deste, não podendo, porém em caso algum, ser inferior a 100.000 Dbs.
- c) Nos processos cuja decisão envolva uma obrigação periódica, a não ser que se trate da acção de alimentos ou de contribuição para as despesas domésticas – o da importância relativa a um ano multiplicada por vinte, ou pelo número de anos que a decisão abranger, se for inferior ; mas se a decisão não tiver eficácia senão quanto à contribuição, taxa ou quantia que se discute, - o da verba respectiva, não podendo o valor da causa, em nenhum dos casos, ser inferior à alçada do tribunal de 1.^a Instância;
- d) Na revisão – o do processo em que foi proferida a decisão revidenda;
- e) Nas acções de despejos com fundamento no n.º 1 do art.º 1096.º do Código Civil – o das rendas de dois anos e meio;
- f) Nos depósitos de rendas que tenham autonomia – o da soma dos depósitos acrescida da renda se for discutida a subsistência ou interpretação do contrato de arrendamento;
- g) Nos embargos opostos à execução e aos procedimentos cautelares – o processo em que forem deduzidos; quando se referirem só a parte do processo – o dessa parte;
- h) Nos embargos de terceiro – o dos bens embargados;
- i) Nas acções de divisão de coisa comum – o dos bens que se dividem;
- j) Nas acções de demarcação – o da parte do prédio sobre que recai a divergência, ou fixado pelo juiz , se não for determinável essa parte;
- l) Nos recursos dos conservadores, notários e outros funcionários – o da taxa do acto recusado ou posto em dúvida;
- m) Nas falências e insolvências – o do activo constante do balanço, quando o haja , ou o da valorização feita do activo, no caso contrário;
- n) Nas concordatas, acordos de credores – o do activo constante do balanço, quando o haja, ou o da valorização feita do activo, no caso contrário;
- o) Nos embargos à concordata ou ao acordo de credores e nos que forem opostos à falência ou insolvência por pessoas diversas das indicados no art.º 29.º - o do crédito do embargante , se este decair, não podendo, porém, ser inferior à alçada do Tribunal de 1.^a Instância;
- p) Nos inventários, ainda que haja cumulação – o da soma dos bens a partilhar, sem dedução de legados nem de dívidas passivas. Serão, porém, abatidas as dívidas contraídas para acorrer aos alimentos do autor da herança ou à conservação dos seus bens, quando constem de documento autêntico ou autenticado e mereçam a aprovação de todos os interessados, ou quando sejam verificados pelo juiz nos termos dos art.ºs 1355.º e 1356.º do Código de Processo Civil;
- q) Nas justificações da qualidade de herdeiro e nos inventários em que não chegue a ser determinado o valor dos bens – o da matriz, com as correcções legais, para os imóveis inscritos e o do balanço

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado na secção de finanças para os restantes, salvo, quando a este, se ao juiz parecer necessário proceder a avaliação;

r) Nos incidentes do inventário posteriores à partilha – o dos quinhões das pessoas neles interessados, a não ser que por ser que por sua natureza tenham valor diferente e que dos autos constem os elementos necessários para o determinar;

s) Nos recursos em expropriações – o da diferença entre a indemnização fixada na arbitragem e a importância indicada pelo recorrente. No caso de haver mais de um recorrente atender-se à maior das diferenças.

t) Nos depósitos e levantamentos, ainda que requeridos conjuntamente por duas ou mais pessoas – a soma dos valores a depositar ou a receber;

u) Nas reclamações de contas – o das custas contadas na conta reclamada;

v) Nos processos de assistência judiciária – o da acção a que respeitam;

x) Nas acções ou incidentes destinados a efectivar ou a declarar extintos direitos dos ofendidos por acidente de trabalho ou por doença profissional – o do montante das reservas matemáticas estabelecidos para garantia das respectivas pensões; é, porém, de 5 vezes o valor anual da indemnização se a incapacidade for temporária e será igual ao montante de todas as prestações se se tratar de pensões temporárias ou de indemnizações vencidas;

z) Nas acções ou incidentes destinados a efectivar ou a declarar extintos os direitos dos familiares da vítima do acidente de trabalho ou de doença profissional com direito a pensões – o do montante apurado segundo as regras da alínea anterior;

aa) nas acções ou incidentes destinados a efectivar ou a declarar extintos direitos de terceiros conexos com acidente de trabalho ou com doença profissional – o do valor pedido;

bb) nas acções para revisão da incapacidade ou da pensão – o do montante, para mais ou para menos, que for pretendido, elevado ao quántuplo da anuidade;

cc) Nos incidentes de remição – o do capital remido;

dd) Nos processos de contencioso das instituições de segurança social, abono de família ou organismos sindicais, para convocação da assembleia geral ou de órgão equivalente de instituição de segurança social ou de organismos sindical, par declaração de invalidade de deliberação de assembleia geral das mesmas entidades e nas reclamações de decisões disciplinares – o das alçadas do Tribunal de 1.ª Instância e mais 1 Dbs.

2- Nas acções de interdição ou de inabilitação não são levados em conta para a determinação do valor do património do incapaz, nos termos da alínea b) do número anterior, os bens que ele tenha recebido anteriormente em inventário motivado apenas pelo seu estado de incapacidade.

3- Par efeito de tributação dos recursos, o valor da causa mede-se pelo valor da sucumbência, nos termos prescritos no n.º1 do art.º 678.º do Código de Processo Civil devendo o recorrente indicar esse valor no próprio requerimento de interposição do recurso, sob pena de se atender aos valores constantes dos números anteriores.

Artigo 8.º

Valor da execução, do concurso de credores e das alienações de bens

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1- O valor atendível nas execuções é o da soma dos créditos exequendos ou do produto dos bens liquidados, se for inferior.

2- Nos concursos de credores cujas custas devam ficar a cargo do executado o critério é o da soma dos créditos neles deduzidos ou o dos bens liquidados, se for inferior e representar a totalidade dos bens abrangidos pela execução.

Nos recursos relativos a graduação de crédito o valor atendível é o do crédito cuja existência ou graduação se discute.

3- No concurso de credores, se os bens não tiverem sido ainda liquidados, o valor a que se refere o número anterior será o dos bens penhorados, se for inferior ao dos créditos deduzidos.

4- O disposto no número anterior é igual aplicável quando for remetido à conta nos termos do n.º2 do art.º 93.º.

Artigo 9.º

Valor da causa havendo reconvenção

1- Quando haja reconvenção ou intervenção principal distinto do formulado pelo autor, o valor a considerar para efeito de custas, salvo nas acções de divórcio e de separação de pessoas e bens, é o da soma dos pedidos

2- Se um dos pedidos cessar e o processo seguir só pelo outro, é o pedido que se mantém aquele que determina o valor do processo a partir da cessação do outro.

Artigo 10.º

Valor declarado pelas partes

1- O valor declarado pelas partes é atendido quando não seja inferior ao que resulta dos critérios legais.

2- Nos processos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º, qualquer que seja o valor declarado pelas partes para efeitos processuais, atender-se-á ao valor tributário de 100.000 Dbs, salvo se outro quantitativo vier a ser fixado pelo juiz.

3- As custas são calculadas pelo valor do pedido inicial, ainda que este venha a ser reduzido por iniciativa do autor ou pelo prudente arbítrio do tribunal.

4- A redução do valor dos bens, por deliberação dos interessados em inventário, nos termos do art.º 1362.º do Código de Processo Civil, é irrelevante para efeitos de contagem das custas.

Artigo 11.º

Valor ilíquido, desconhecido ou incerto

1- Se, em face do processo, o valor for ilíquido, desconhecido ou parecer maior do que o declarado pelas partes, nos casos em que este deva atender-se., a secção indicará na conclusão do processo para sentença ou despacho final, o valor que lhe parece exacto e o facultados, o juiz ordenará que, para efeito de contagem, se proceda, nos termos do Código de Processo Civil, à verificação do valor. O Juiz pode também decidir oficiosamente, sob promoção do Ministério Público ou informação do contador.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- O incidente de verificação do valor para efeito de contagem é isento de custas, mas as despesas de avaliação serão sempre pagas pela parte vencida ou, se for isenta, pelo Cofre do Tribunal.

CAPÍTULO II TAXA DE JUSTIÇA SECÇÃO I

Artigo 12.º

Taxa de justiça devida nos tribunais arbitrais

A taxa de justiça devidas nos processos que correm perante os tribunais arbitrais é igual ao que o art.º 13.º fixa para as acções propostas no Tribunal de 1.º Instância.

SECÇÃO II

NOS TRIBUNAIS DE 1.ª INSTÂNCIA

DIVISÃO I

ACÇÕES CÍVEIS EM GERAL

Artigo 13.º

Taxa de justiça devida nos Tribunais de 1.ª Instância

Nos tribunais de 1.ª instância, as taxas de justiça devidas pelos processos cíveis, incluindo os inventários que sejam ou passem a facultativos, falências, insolvências, recursos de revisão e de oposição de terceiro, são as constantes da tabela anexa, calculadas sobre o valor da causa.

Artigo 14.º

Redução a um quarto das taxas de justiça

As taxas de justiça são reduzidas a um quarto nos seguintes casos:

- a) Nas acções que terminarem antes de oferecida de oferecida e nas que, devido à alta ou inferior ineficácia dela, for logo proferida sentença, mesmo que precedida de alegações dos mandatários judiciais;
- b) Nas acções que não admitam citação do réu e que terminem antes de proferido despacho algum da tramitação específica da respectiva forma de processo ou por virtude dele;
- c) Nos inventários que cessem antes de ordenados as citações;
- d) Nos processos para declaração de falência ou insolvência que findem antes de iniciada a audiência de discussão e julgamento.
- e) Nas execuções que terminem antes do despacho que ordene a citação ou a penhora;

Artigo 15.º

Redução a metade das taxas de justiça

1- As taxas de justiça são reduzidas a metade nos seguintes casos:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) Nas acções que terminem antes de efectuados, no prazo estabelecido no art.º 81.º os preparos para julgamento por qualquer das partes;
- b) Nas acções que, não sendo exigíveis preparos para julgamento, terminem antes de ordenadas diligências de prova ou, se não houver lugar a elas, antes de proferida decisão final;
- c) Nas acções contestadas apenas pelo Ministério Público nos termos do art.º 15.º do Códigos de Processo Civil e que sejam julgadas procedentes, quando a audiência de discussão e o julgamento tenham sido determinados somente pela oposição deduzida;
- d) Nas acções que não tiverem ou não admitirem oposição nem audiência de discussão e julgamento
- e) Nas acções cíveis processadas juntamente com a acção penal;
- f) Nas expropriações, em recurso da decisão arbitral;
- g) Nas execuções que findem antes de ordenadas as citações a que alude o art.º 864.º do Código do Processo Civil;
- h) Nos inventários que terminem depois de ordenadas as citações, mas não ultrapassem a fase de descrição dos bens;
- i) Nos processos para a declaração de falência ou insolvência em que uma ou outra não sejam decretadas.

2- Havendo reconvenção e prosseguindo o processo, a partir de certa fase, só pelo pedido do réu, aplicar-se-á o grau de redução adequado ao processado a contar até essa fase.

Artigo 16.º **Inventários especiais**

Nos inventários que tenham por fim a descrição e avaliação dos bens e naqueles em que não haja lugar a operações de partilhar a taxa devida é devida é reduzida a metade.

Artigo 17.º **Meios preventivos da falência**

1- Nos meios preventivos da falência a que não se siga declaração de falência, a taxa de justiça é igual a um quarto da fixada, mas se o processo terminar antes de concluída a assembleia de credores, a taxa é de um oitavo, podendo o juiz, contudo, em qualquer dos casos, baixar a taxa de justiça até 10.000 Dbs quando repute manifestamente excessiva a aplicável.

2- Quando se siga a declaração de falência, aplica-se a todo o processado a taxa de justiça estabelecida na tabela anexa.

Artigo 18.º **Meios suspensivos da falência**

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1- Quando haja concordata suspensiva homologada que ponha termo ao processo de falência ou insolvência, a taxa devida por este processo abrange a concordata.

2- Se a concordata suspensiva não for recebida ou por qualquer motivo não chegar a ser homologada, a taxa de justiça da falência ou da insolvência é acrescida de um quarto.

3- As disposições dos números anteriores são aplicáveis ao acordo de credores suspensivos da falência.

Artigo 19.º **Execução e embargos**

1- Nas execuções por custas e nas que se fundam em sentenças de condenação a taxa de justiça é igual a metade da fixada na tabela anexa e nas execuções baseadas em outros títulos é igual à da tabela.

2- Nos embargos ou outro meio legal de oposição à execução, a taxa de justiça é igual a metade da fixada na tabela, com redução para um quarto quando não for objecto de impugnação

Artigo 20.º **Concurso de credores**

Nos concursos de credores, a taxa de justiça é igual a um quarto de fixada na tabela, com redução para um oitavo se o processo terminar até ao termo do prazo para a resposta a que alude o artigo 867.º do Código do Processo Civil ou não houver impugnações.

Artigo 21.º **Processo do foro laboral**

Nos processos de foro laboral, a taxa de justiça é igual a metade da fixada na tabela anexa.

Artigo 22.º **Depósitos e levantamentos**

1- Nos depósitos e levantamentos de valor superior a 5.000 Dbs efectuados em processos de qualquer natureza, a taxa de justiça é igual a um quarto da fixada na tabela anexa, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º.

2- Não é devida taxa nos depósitos e levantamentos de valor igual ou superior ao mencionado no número anterior, nos levantamentos das cauções criminais, nem nos depósitos e levantamentos efectuados pelas partes e que constituem um acto normal da tramitação específica da respectiva forma de processo.

Artigo 23.º **Processos relativos à jurisdição de menores**

1- Nos processos, incidentes ou actos relativos à jurisdição de menores, a taxa de justiça é igual a um quarto da fixada na tabela, com redução para um oitavo quando ao processo, incidente ou acto não for deduzida oposição, podendo, porém o juiz baixar excepcionalmente a taxa até 500 Dbs, quando tal se justifique.

2- A actividade processual destinada a providenciar sobre a representação do menor ou administração dos seus bens, a fiscalizar actos dos seus representantes ou administradores, a assegurar a adopção ou o registo

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de filiação ou a fins de análoga natureza, cujas custas devessem ficar a cargo do menor, só será tributada quando, não concorrendo nenhum motivo de isenção, o tribunal assim o determine, tendo em conta o benefício patrimonial alcançado pelo menor.

Artigo24.º

Inventário: o que compreende

Para efeitos de tributação, o inventário compreende todos os incidentes processados no seu decurso quando, pelas regras de condenação, as custas devessem ficar a cargo de todos os interessados e elas sujeitas ao quando, devendo ficar apenas a cargo de alguns, forem produzidas no interesse de todos.

Artigo25.º

Partilha adicional

A partilha adicional a que se proceda depois de contado o inventário é aplicável a taxa correspondente ao valor total da herança, deduzindo-se, porém o que já tiver sido liquidado na primeira conta.

Artigo26.º

Falências e insolvências: o que compreendem

Para efeitos de tributação, a designação de falências e insolvências abrange o processo principal, a apreensão dos bens, os embargos do falido ou insolvente, ou do seu cônjuge, descendentes, herdeiros, legatários ou representantes, a liquidação do activo, a verificação do passivo, o pagamento aos credores, as contas da administração, os arrestos decretados antes de ser declarada a falência ou insolvência se não tiver havido oposição de pessoa diferente das indicadas e quaisquer incidentes ainda que processados em separado, se as respectivas custas deverem ficar a cargo da massa.

Artigo27.º

Embargo à falência ou insolvência

Os embargos à falência ou insolvência, quando deduzidos por pessoa diversa das compreendidas no artigo anterior, as acções rescisórias e aquelas a que se referem os artigos 1241.º e 12452.º do Código de Processo Civil estão sujeitos à taxa de justiça estabelecida no artigo 13.º.

Artigo28.º

Taxa de justiça nos processos de incapazes

1- Nos processos de incapazes a taxa de justiça é igual a metade da fixada na tabela anexa.

2- Consideram-se processos de incapazes os inventários em que sejam interessados, sujeitos a custas, quaisquer menores ou pessoas equiparadas, bem como as interdições e as inabilitações, quando as custas devam ficar a cargo de incapazes.

Artigo29.º

Redução da taxa nas interdições e inventários

1- É aplicável às interdições, inabilitações e inventários obrigatórios o disposto nos artigos 14.º e 15.º.

2- Aos inventários obrigatórios é também aplicável o disposto nos artigos 16.º e 25.º, considerando-se ainda incluídos na respectiva tributação os levantamentos das quantias de tornas cujo pagamento tenha sido reclamado pelo Ministério Público ou pelo representante de incapazes.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECCÃO III NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo30.º

Taxa de justiça devida nos recursos

1- As taxas de justiça a aplicar nas apelações, revistas e agravos de decisões proferidas em quaisquer acções e seus incidentes, bem como nos recursos interpostos para o Juiz singular do Supremo Tribunal de Justiça, são iguais a metade das que constam da tabela anexas.

2- Em cada agravo de decisão interlocutória que suba juntamente com outro recurso, a taxa de justiça é igual a um oitavo da fixada na tabela anexa.

Artigo31.º

Taxa de justiça devida na reclamação contra o indeferimento ou retenção do recurso

Na reclamação do despacho que rejeitar ou retiver o recurso, a taxa de justiça é igual a um quarto da taxa fixada na tabela anexa, com redução para um oitavo quando a parte contrária não responder à reclamação.

Artigo32.º

Taxa de justiça devida no recurso para o tribunal pleno

1- Nos recursos para o tribunal pleno, salvo no caso do artigo 770.º do Código de Processo Civil, a taxa de justiça é igual à que consta na tabela anexa.

2- A taxa é reduzida a metade se o recurso não for admitido ou se terminar antes da decisão a que se refere o art.º 766 do Código do Processo Civil ou por virtude dela.

Artigo33.º

Taxa de justiça no recurso que sobe com outro de natureza penal

Nos recursos que subam juntamente com recursos de natureza penal a taxa de justiça é igual a um quarto da fixada na tabela anexa.

Artigo34.º

Taxa de justiça nas causas intentadas no Supremo Tribunal de Justiça

Nas causas directamente intentadas perante o supremo Tribunal de Justiça e nos recursos de revisão e oposição de terceiro a esse tribunal dirigidos, a taxa de justiça é igual à estabelecida no artigo 13.º.

Artigo35.º

Redução da taxa de justiça conforme a fase do recurso

1- Se o recurso for julgado deserto, quer no supremo Tribunal de Justiça, quer não, ou se terminar antes de o processo entrar na fase de julgamento, a taxa de justiça é reduzida a metade.

2- A mesma redução se fará nos recursos de revisão e de oposição de terceiros, se terminarem antes de findar o prazo para a resposta da parte contrária.

3- Entende-se que o processo entrou na fase de julgamento logo que seja proferido despacho mandando dar vista aos juizes para o conhecimento do objecto de recurso.

SECCÃO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 36.º

Processos especiais

1- Nos embargos de terceiro, na oposição ao inventário, nos embargos opostos aos procedimentos cautelares e às concordaras, na anulação de concordaras, na falsidade, na habilitação, na liquidação, tanto durante a acção como posteriormente, nos processos de contribuição para as despesas domésticas, nas cauções, incluindo a transferência de responsabilidades, depois de esta definida, para a entidade seguradora, nos incidentes que forem processados por apenso, nos processos de conversão de separação judicial de pessoas e bens em divórcio e nos pedidos de apoio judiciário, a taxa de justiça é igual a um quarto da taxa fixada na tabela, com redução para um oitavo quando não for deduzida oposição ou esta não for a admissível.

2- Nos casos previstos no número anterior pode ainda o Juiz, quando tal se justifique, baixar excepcionalmente a taxa até 500,00 Dbs.

Artigo 37.º

Incidentes e actos

1- Os incidentes de nulidade, esclarecimento e reforma das decisões e demais incidentes e actos não abrangidos no artigo que, devendo ser tributados, não estejam especialmente previstos neste código estão igualmente sujeitos à taxa de justiça estabelecida no artigo anterior

2- Consideram-se incidentes e actos sujeitos a tributação as ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide, com processado autónomo, e especialmente:

a) As que forem reguladas na lei como tais ou como procedimentos cautelares;

b) As que tiverem lugar antes de iniciado ou depois de findo o processo a que dizem respeito;

c) Os acordos e conciliação homologados, na fase conciliatória do processo, quando tenha sido estabelecido direito a pensões, indemnizações ou demais quantias que acessoriamente lhe acresçam, quando, noutros casos, seja posto termo ao processo e ainda se o processo terminar por sentença condenatória que se siga imediatamente à tentativa de conciliação.

Artigo 38.º

Incidentes nos processos de incapazes

A autorização e a confirmação dos actos de incapazes, a autorização para alienar ou onerar bens do ausente, a divisão de coisa comum e as contas de cabeça de casal e semelhantes, processados por dependência do processo de incapazes, consideram-se incidentes para efeitos do disposto no art.º 36.º.

Artigo 39.º

Incompetência relativa

A incompetência relativa dá lugar ao pagamento da taxa de justiça igual a um quarto da fixada na tabela anexa, com redução para um oitavo quando não tiver havido oposição ou for decretada oficiosamente.

Artigo 40.º

Cartas precatórias e comunicações equivalentes

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas cartas precatórias e comunicação equivalentes, expedidos para produção de prova pessoal, a taxa de justiça é igual a um oitavo da fixada na tabela.

Artigo 41.º **Cartas rogatórias**

1- As cartas rogatórias expedidas para diligências que não sejam simples citações ou notificações estão sujeitas à taxa de justiça indicada no artigo anterior e não são passadas enquanto não for feito o depósito da importância necessária à tradução quando exigida.

2- As cartas rogatórias recebidas pagam a taxa indicada no artigo anterior, quando for possível determinar o valor da causa ou da utilidade visada com a diligência, ou, se esse valor não puder ser determinado, pagam a taxa de 1.000 Dbs.

Artigo 42.º **Adiantamentos**

1-São isentos de custas os adiantamentos dos actos judiciais que possam realizar –se por motivos respeitantes ao próprio tribunal, que nesse caso constarão especificamente da acta.

2- Os outros adiantamentos estão sujeitos a taxa de justiça igual a um oitavo da fixada na tabela anexa, salvo se o adiantamento for determinado por motivo justificado.

3- Se houver mais de um adiantamento do mesmo acto judicial, fora dos, casos previstos no n.º I, seja qual for a parte responsável, a taxa será de um quarto da que consta da tabela anexa.

4- Salvo se o juiz determinar que os autos vão imediatamente à conta, as custas dos adiantamentos apenas são liquidadas e pagas a final, devendo ser incluídas na conta do processo quando o responsável pelas custas do adiantamento e do processo for a mesma pessoa.

Artigo 43.º **Limites da taxa de justiça e das custas**

1- Nos processos e incidentes, ainda que sujeitos a redução motivada pela fase em que terminaram, a taxa de justiça nunca será inferior a 500 Dbs.

2- Nas acções declarativas, executivas, nos processos especiais e nos incidentes, desde que o pedido seja de quantia certa, as custas não podem exceder o respectivo valor, fazendo-se rateio, nos termos gerais, sempre que excedam esse limite.

SECÇÃO V **DIVISÃO DA TAXA DE JUSTIÇA**

Artigo 44.º **Destino da taxa de justiça**

Tanto nos Tribunais de 1.ª Instância como no supremo Tribunal de Justiça, a taxa de justiça devida nos termos das disposições precedentes tem o seguinte destino:

- a)– Para o cofre do Tribunal -----30%;
- b)– Para o Estado -----10%;
- c)– Para participação emolumentar de Magistrados e funcionários-----60%.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 45.º

Divisão da taxa de justiça no tribunal arbitral

1- A taxa de justiça relativa aos processos que correm perante os tribunais arbitrais é dividida da seguinte forma:

a) Se o processo for preparado pelo juiz de direito:

Para cada árbitro-----	20%;
Para o Cofre do Tribunal-----	60%

b) Se o processo for preparado por um dos árbitros:

Para o árbitro instrutor-----	25%;
Para cada um dos outros árbitros-----	20%;
Para o Cofre do Tribunal-----	15%;
Para o secretário -----	12%;
Para o oficial de diligências -----	8%.

2- Com excepção do Estado é lícito às partes fixar por acordo maior retribuição para os árbitros ou funcionários convocados.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46.º

Encargos

As custas compreendem os seguintes encargos:

- Os reembolsos ao Cofre do Tribunal por despesas adiantadas, salvo as relativas com gasto de papel, franquias postais e expediente;
- Os pagamentos devidos a quaisquer entidades ou pessoas pelo custo de certidões e quaisquer documentos emitidos por Serviço Público que devam entrar em regra de custas, salvo das certidões extraídas officiosamente pelo tribunal, documentos, pareceres, plantas e outros elementos de informação ou de prova e serviço que o tribunal tenha requisitado;
- As retribuições devidas aos administradores de falências e insolvência e a outras pessoas com intervenção accidental no processo, bem como as indemnizações estabelecidas na lei a favor das pessoas que colaboram com a justiça;
- As importâncias de caminhos e despesas de transporte e ajudas de custo;
- A procuradoria;
- O reembolso à parte vencedora a título de custas de parte e procuradoria;

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

g) O custo dos anúncios publicados nos jornais ou na rádio, se não tiverem sido dispensados pelo juiz, situação em que se afixarão somente editais;

h) As importâncias devidas às repartições Públicas e o custo dos actos e papéis avulsos.

Artigo 47.º

Custas de parte

1- As custas de parte compreendem tudo o que a parte haja dispensado com o processo ou a parte do processo a que se refere a condenação e de que tenha direito a ser indemnizada.

2- São equiparadas às custas de parte, mesmo para efeitos de rateio, as remunerações, indemnizações, percentuais, contribuições, quotizações e quaisquer outras quantias que, por força de lei, devam ser incluídas na conta.

3- Os preparos, bem como as custas pagas, que tenham de ser restituídas, serão sempre atendidas na conta final.

4- As custas de parte apenas serão atendidas desde que, no prazo de sete dias a contar da notificação de decisão que origine a remessa do processo à conta, o interessado apresente a nota discriminativa dessas custas.

SECÇÃO II

Artigo 48.º

Remuneração das pessoas com intervenção accidental

1- As pessoas que intervêm accidentalmente nos processos ou coadjuvam em quaisquer diligência têm direito a emolumentos nos termos seguintes:

a) Os peritos ou louvados por dia:

Em processos cíveis.....500 Dbs;

Em processos de incapazes 400 Dbs.

b) Os peritos ou louvados, com conhecimento especiais e os técnicos, por dia 1.000 Dbs.

c) Os peritos ou técnicos diplomados com curso superior, quando a lei exija essa habilitação, por dia 1.500 Dbs.

d) Os liquidatários, os administradores que não sejam de falências e as pessoas encarregadas de venda por negociação particular – o que for determinado pelo juiz, até 5 por cento do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados;

e) Os peritos nomeados que sejam de fora da área de jurisdição do respectivo tribunal, os tradutores, os intérpretes e as pessoas que coadjuvem em quaisquer diligências – a importância fixada pelo tribunal.

2- As remunerações fixadas no número anterior podem ser, excepcionalmente, reduzidas a metade ou aumentadas para o dobro, pelo juiz, atenta a simplicidade ou dificuldade, respectivamente, do acto ou diligência efectuados.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3- Nos processos por acidente de trabalho ou por doença profissional, em qualquer fase, e nas revisões, os peritos médicos são remunerados por cada exame feito, singularmente ou integrado em junta médica, nos termos dos art.ºs 163.º e 164.º.

4- Se os peritos apresentarem desenhos, plantas, mapas, ou quaisquer peças que sejam consideradas úteis, o tribunal arbitraré por esse trabalho a remuneração que pareça razoável.

5- Os técnicos de que o advogado pode fazer-se assistir nos termos do art.º 42.º do Código de processo Civil, não têm direito aos emolumentos fixados neste artigo.

Artigo 49.º

Intervenção do tribunal para fixar a remuneração

Quando pareça que a diligência podia ter sido realizada em menos tempo que o declarado, o tribunal mandará reduzir o emolumento respectivo como for de justiça, até metade; e pode também elevá-lo até ao dobro quando a dificuldade, relevo ou qualidade do serviço o justifique

Artigo 50.º

Remuneração actos avulsos

1- Por cada citação, notificação ou fixação de editais por funcionários do Tribunal são devidas as despesas de transporte ou a importância dos caminhos.

2- As citações ou notificações de várias pessoas que residam na mesma casa contam como um só acto; não podem contar-se mais de cinco diligências realizadas na mesma localidade em cumprimento do mesmo despacho.

Artigo 51.º

Remuneração às testemunhas

1- Às testemunhas é abonado a indemnização que for arbitrada pelo tribunal entre 200 Dbs e 500 Dbs por dia.

2- O pagamento a cargo da parte que oferece a testemunha, é logo efectuada e entra a final em regra de custas.

3- Se a parte que oferece a testemunha for isenta de custas, a quantia arbitrada é paga a final pelo vencido que não beneficie de isenção.

Artigo 52.º

Importância que revertem para o Cofre do Tribunal

Os emolumentos contados nos termos do art.º 47.º a favor dos peritos que prestam serviço ao Estado ou forem remunerados em regime de contrato revertem para o Cofre do Tribunal como receita própria

Artigo 53.º

Limite de remuneração, nos tribunais arbitrais, para as pessoas com intervenção obrigatória

1- As partes não podem convencionar remunerações inferiores às fixadas neste código para as pessoas que tenham de intervir obrigatoriamente nos processos perante os tribunais arbitrais.

2- Têm intervenção obrigatória nos processos as pessoas que, sendo convocadas pelo tribunal, não possam livremente escusar-se.

SECÇÃO III

DOS CAMINHOS E DAS DESPESAS DE DESLOCAÇÃO

Artigo 54.º

Caminhos a que têm direito os peritos, louvados e técnicos

1- Os peritos, louvados e técnicos que não sejam de fora da área de jurisdição do tribunal têm direito a receber, além da remuneração e emolumentos que lhes são atribuídos, a importância de 20Dbts por cada quilómetro que percorram desde o local da sua residência àquele em que se realize a diligência e vice – Versa.

2- Se os peritos, louvados ou técnicos utilizarem meio de transporte fornecido pelo tribunal ou pelas partes, têm direito a caminhos.

3- Em processos de incapazes os louvados não podem receber, incluindo o emolumento pela avaliação, mais de 300 Dbts em cada dia, nem um total superior a 1,5 por cento do valor do processo.

Artigo 55.º

Limite da verba dos caminhos

Quando o caminho para a prática de várias diligências realizadas no mesmo dia e no mesmo processo não for divergente só se conta o correspondente à maior distância percorrida.

Artigo 56.º

Despesas de deslocação

As pessoas de fora da área de jurisdição do tribunal que tenham de ser convocadas para intervir no processo e às testemunhas que forem notificadas e solicitem o pagamento serão pagas as despesas de transporte ajudas de custo, conforme determinação do juiz.

Artigo 57.º

Despesas de transporte dos magistrados e funcionários

1-Em quaisquer diligências realizadas fora do tribunal são pagas as despesas de transporte aos magistrados e funcionários que nelas intervenham.

2- Nos actos que não sejam presididos pelo juiz só são pagas aos funcionários as despesas correspondentes aos meios de transporte que o secretário judicial houver determinado, tendo em atenção as necessidades do serviço, as comodidades dos funcionários e a média do despendido nos anos anteriores.

3-Os funcionários apresentarão ao secretário judicial, numa relação, o lançamento da despesa de transporte a fazer, para que este, se a autorizar, lhe aponha o seu visto, ou no caso contrário, inutilize o lançamento e o substitua pelo que julgar conveniente. A relação é encerrada no fim do mês ou quando tiver a quantia que o secretário judicial julgue necessário reembolsar imediatamente e servirá de folha de pagamento.

4- Das determinações do secretário judicial nos termos deste artigo cabe reclamação para o juiz.

5-Sempre que o tribunal forneça o transporte ou seu custo seja adiantado pelo Cofre do Tribunal, as quantias respectivas serão contadas a final a favor do mesmo Cofre

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 58.º

Anotação das distâncias percorridas

À margem do documento que certifica o acto ou diligência serão anotados, por quem o lavrar, o número de quilómetros percorridos pelas pessoas que têm direito a caminhos e as despesas de deslocação, a fim de serem incluídas na conta as correspondentes importâncias depois de verificada pelo secretário judicial a exactidão da nota.

SECÇÃO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIA E INSOLVÊNCIAS

Artigo 59.º

Remuneração da administração nas falências e insolvências

1- Nos processos de falência ou insolvência, a administração e a liquidação da massa são remuneradas com a importância que resulta da aplicação das taxas a seguir indicadas sobre o valor da falência ou insolvência:

Até 50.000 Dbs ----- 8 %

Sobre o Acrescido:

Até 100.000 Dbs ----- 6%

Até 500.000 Dbs ----- 4%

Até 1.000.000 Dbs ----- 3%

Até 5.000.000 Dbs ----- 2%

Além de 5.000.000 Dbs ----- 1%

2- Se o processo terminar antes de declarada a falência ou depois desta declarada mas antes de ser dado parecer sobre a reclamação de créditos, a remuneração é fixada pelo tribunal entre o máximo de um quarto e o mínimo de um oitavo; se terminar depois do parecer, mas antes de designado dia para as arrematações, é reduzida a metade; se terminar posteriormente, pagar-se-á por inteiro, salvo se não chegar a haver liquidação judicial dos bens da massa, porque neste caso, é reduzida a 75 por cento.

Artigo 60.º

Papel em que requerem o síndico e os administradores

O síndico e os administradores, requerem e praticam todos os actos da sua competência, referentes a falência e insolvência, em papel comum.

Artigo 61.º

Despesas de transporte dos administradores

As despesas dos administradores, quando as haja e não possam ser directamente suportadas pela massa falida, serão adiantadas pelo Cofre do Tribunal, mas entram na conta da administração

SECÇÃO V

DA PROCURADORIA

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 62.º

Procuradoria: a quem é devida e qual a parte que a paga

1-A parte vencedora, na proporção em que o seja, tem direito a receber do vencido, desistente ou confitente, na 1.ª Instância e no Supremo Tribunal de Justiça, uma quantia a título de procuradoria, que entra em regra de custas. A procuradoria é dividida nas próprias transacções.

2- A procuradoria liquidada, a favor do exequente, é independente da que for devida no concurso de credores. Esta, no caso de graduações, é rateada pelos credores na proporção dos seus créditos, ou nos termos determinados pelo juiz se houver crédito impugnados e não impugnados.

3- Se houver mais de uma parte vencedora, a procuradoria é dividida entre todos na devida proporção.

4- Nas execuções por custas, nos processos em que a parte vencedora seja representada pelo Ministério Público, nas acções que terminem antes de ser oferecida a contestação e em quaisquer outras em que a parte vencedora não seja representada por advogados ou solicitadores, a procuradoria é contada a favor do Cofre do Tribunal.

5- A procuradoria é abatida nas despesas extrajudiciais, indemnizações, diferença de juro ou pena convencional a que o vencedor ou exequente tenha direito por via a juízo, salvo se a cláusula penal ou estipulação congénere não for restrita ao caso de cobrança judicial e dever funcionar por outro motivo.

6- Os incapazes são isentos de procuradoria, quando figurem como demandados.

7-Não há procuradoria nos incidentes nem processos que terminem por transacção se ambas as partes nisso acordarem.

Artigo 63.º

Critério para fixação da procuradoria

1-A procuradoria é arbitrada pelo tribunal, tendo em atenção o valor da causa e a sua complexidade, entre um quarto e metade da taxa de justiça devida.

2- Quando o tribunal a não arbitre, contar-se-á a procuradoria pelo mínimo.

Artigo 64.º

Remuneração a representantes officiosamente nomeados

Os defensores, curadores, advogados e solicitadores, officiosamente nomeados, e os agentes especiais do Ministério Público receberão a remuneração que o juiz lhes arbitrar na sentença final e que entrará em regra de custas.

SECÇÃO VI DOS ACTOS AVULSOS

Artigo 65.º

O que é devido nas notificações e outras diligências avulsas

Nas notificações ou quaisquer outras diligências avulsas só são devidas as despesas de transporte, as importâncias de caminho e a quantia de 500 Dbs por cada notificação ou diligência, tendo em conta o disposto no n.º 2 do art.º 50.º.

Artigo 66.º

Custo das certidões e traslados

- 1- Pelas certidões, ainda que extraídas de processo penais, e pelos traslados pagar-se-á 200 Dbs por cada lauda, considerando-se sempre completa a última delas.
- 2- A lauda pode ter qualquer número de linhas.
- 3- às certidões por fotocópia aplica-se o disposto nos números anteriores.

Artigo 67.º

Custo da procuração ou substabelecimento exarado nos autos

- 1- Pelo termo de procuração ou de substabelecimento exarado nos autos para mandato judicial pagar-se-á a quantia que for devida nos termos da lei geral pela procuração que apenas poderes forenses.
- 2- Quando a procuração ou substabelecimento sejam outorgados por mais de uma pessoa, acresce por uma, além da primeira, metade da quantia estabelecida. Entende-se por uma só pessoa marido e mulher, pai ou mãe e filhos, sob o pátrio poder e os representantes de qualquer sociedade, associação ou corporação.
- 3- As procurações ou substabelecimentos para confessar acções, desistir de pleitos ou sobre eles transigir devem ser lavrados nos termos previstos nas leis notariado.

Artigo 68.º

Importância devida pela busca

- 1- Pela busca a realizar pagar-se-á a quantia de 500 Dbs.
- 2- Não há lugar ao emolumento pela busca de processos que não estejam arquivados ou de registos da distribuição dos últimos oito dias.

Artigo 69.º

Importância devida pelos termos de abertura e encerramento dos livros comerciais

Pelos termos de abertura e encerramento dos livros "Inventário" e "Diário", a que se refere o art.º 32 do Código Comercial, contar-se-á a quantia de 500 Dbs por cada livro.

Artigo 70.º

Importância devida pelas rubricas

- 1- Por cada rubrica em quaisquer livros que não sejam do tribunal, dos conservadores e notários, quando expressamente exigida por lei, pagar-se-á a importância de 5 Dbs.
- 2- Não pode ser rubricado livros algum destinado ao uso de qualquer sociedade comercial que por lei seja obrigada a registo sem que este se mostre efectuado ou em condições de o ser face de certidão passada pelo funcionário ou de nota por este averbada no alto da primeira página.
- 3- O custo das rubricas dos magistrados previsto neste artigo e o emolumento previsto no artigo 69.º constituem receita do Cofre do Tribunal.

Artigo 71.º

Importância devida pela confiança de processos

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela confiança de qualquer processo, nos termos do Código de Processo Civil, pagar-se-á a quantia de 1.000 Dbs que revertem para o Cofre do Tribunal.

CAPÍTULO V

DAGARANTIA DAS CUSTAS

SECÇÃO I DOS PREPAROS

Artigo 72.º

Preparos: suas modalidades e casos em que são devidos

- 1- Nos processos, incidentes e recursos e actos sujeitos a custas haverá lugar a preparos, salvo isenção legal. Os preparos podem ser iniciais, para despesas e para julgamento.
- 2- Não há preparos nos inventários obrigatórios, nos meios preventivos da falência, nas acções cíveis processadas juntamente com a acção penal e nos pedidos de apoio judiciário.
- 3- Nos actos avulsos pode ser exigido preparo suficiente para garantir o seu custo conforme determinação do funcionário responsável pela respectiva realização.
- 4- Sempre que se verificarem graves perturbações na regularidade das comunicações postais o Supremo Tribunal de Justiça pode Conceder dispensa de preparos se entender que não são suficientes as prorrogações dos prazos.

Artigo 73.º

Quando se efectuam os preparos

- 1- Os preparos iniciais são os que se verificam no início de qualquer processo ou parte de processo sujeita a tributação especial.
- 2- Preparos para despesas são os destinados a fazer face ao pagamento dos encargos referidos nas alíneas b), c), d), e g) do art.º 46.º.
- 3- Preparos para julgamento são os que têm lugar imediatamente antes das decisões das acções e dos recursos.
- 4- O Preparo para julgamento acrescerá sempre ao preparo inicial quando o montante deste último não exceda 1.000 Dbs, sendo, porém de aplicar o disposto no n.º 2 do art.º 43.º quer apenas o art.º 84.º no que toca à falta dos preparos.
- 5- Nas falências, insolvências, concordatas e inventários facultativos não há preparos para julgamento.
- 6- Não há lugar a preparo para despesas quando se trate de deslocação apenas de funcionário da secretaria.
- 7- Nos processos relativos à jurisdição de menores, os preparos iniciais e para despesas somente são devidos quando o tribunal o determinar, se forem de maioria os interessados que os devam suportar e as circunstâncias do caso ou a natureza da diligência requerida o justificarem

Artigo 74.º

Montante dos preparos

1-Nos processos e recursos, os montantes de cada preparo inicial e para julgamento são iguais a um quarto da taxa de justiça que seria devida a final, mas nas acções de divórcio e separação por mútuo consentimento são de metade da taxa aplicável.

2-Nos processos, incidentes e actos sujeitos a taxa de justiça não superior a um quarto da taxa fixada na tabela não há preparos para julgamento e os montantes dos preparos iniciais são iguais a metade da taxa aplicável, mas o processo, incidente ou acto não admitirem oposição, o preparo é taxa de justiça devida.

3- Os preparos para despesas serão indicados no prazo de 2 dias pela secção do processo, de harmonia com o montante provável, lavrando-se cota.

4- Nos inventários facultativos determinar-se-á, para efeito de preparo, a taxa de justiça com base no valor constante do requerimento inicial ou, havendo arrolamento, pela soma dos bens arrolados, se for superior.

5- Quando a soma dos preparos de ambas as partes exceda o valor do pedido de quantia certa, o montante de cada preparo é calculado tendo por base o valor do pedido, sendo os preparos sempre arredondados para a centena de dobras imediatamente superior.

Artigo 75.º

Isenção pessoal de preparos

Estão isentos de preparos as pessoas ou entidades isentas de custas, o devedor que venha a juízo declarar-se em estado de falência ou insolvência, as pessoas representadas por defensor officioso e os funcionários, nos recursos das decisões que lhes imponham qualquer penalidade e nas reclamações da conta.

Artigo 76.º

A que incumbe o encargo do preparo

1- O Encargo de efectuar o preparo inicial e o preparo para julgamento incumbe ao autor, recorrente, ao réu ou requerido que deduza oposição e ao recorrido que alegue.

2- Nos preparos para despesas, quando se trate de intervenção facultativa do tribunal colectivo ou de diligências requeridas ou sugeridas, encargos do preparo recairá sobre ambas as partes, por igual, ou incumbirá apenas a uma delas: por inteiro, se a parte não houver depositado o preparo inicial ou a respectiva quota - parte do próprio preparo para despesas, e por metade se a outra parte for isenta de preparos.

3- Nos processos por acidente de trabalho ou por doença profissional o encargo de efectuar o preparo para despesas compete à pessoa ou entidade patronal ou à respectiva seguradora mas se a diligência for ordenada officiosamente pelo tribunal e não estiver ainda determinada a pessoa ou entidade responsável pelo pagamento de preparo para despesas, se esta estiver determinada mas se recusar a efectuar o pagamento ou ainda se se mostrar impossível obter o pagamento em tempo útil, será o custo suportado pelo Cofre do Tribunal.

4- A pessoa ou entidade responsável, nos casos referidos no número anterior, será notificada para efectuar o reembolso e, se não fizer, a quantia devida entrará em regra de custas, acrescida de 50%.

Artigo 77.º

Obrigação de efectuar os preparos quando há compartes

Quando haja mais de um autor, recorrente ou requerente ou mais de um réu, recorrido ou requerido e as petições ou oposições forem distintas, cada um deles fará por inteiro os preparos fixados neste Código, mas os preparos para o julgamento são limitados ao necessário para garantir a taxa de justiça e a procuradoria máxima.

Artigo 78.º

Pagamento de preparos que a outrem incumbem

1- A qualquer pessoa é lícito efectuar, no último dia do respectivo prazo, o depósito dos preparos que a outrem incumbe realizar, ficando com o direito de regresso contra o devedor, salvo quando se demonstre que o pagamento foi feito de má fé. O depósito pode ser efectuado depois do prazo nas condições em que ao devedor é lícito fazê-lo.

2- A parte contrária pode efectuar o depósito em qualquer dia do prazo, anotando – se nas guias o nome do depositante para que a quantia seja levada a custas de parte.

Artigo 79.º

Oportunidade de pagamento do preparo inicial

1-O prazo para efectuar o preparo inicial é de 7 dias, a contar:

- a) Para o autor ou requerente, da apresentação do seu requerimento em juízo ou da distribuição, quando a houver;
- b) Para o réu requerido e para o recorrido que alegue no Supremo Tribunal de Justiça, da apresentação em juízo da oposição;
- c) Para as cartas precatórias, da notificação do despacho que as mandou passar;
- d) Para os recursos, da notificação da distribuição do despacho que as mandou passar;

2- Nos recursos para o tribunal pleno, os preparos iniciais são feitos:

- a) Pelo recorrente, a contar da distribuição
- b) Pelo recorrido, a contar da apresentação sobre a questão preliminar ou do oferecimento da alegação sobre o objecto do recurso, se não tiver respondido.

3- Nas reclamações do despacho que rejeitar retiver o recurso, os preparos são feitos a contar da notificação da decisão que mantenha o despacho reclamado.

4- Em quaisquer recursos podem as partes efectuar o preparo inicial no tribunal de cuja decisão recorrem, se o solicitarem até à véspera da expedição.

Artigo 80.º

Oportunidade de pagamento dos preparos para despesas

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1- O preparo para despesas é efectuado a seguir ao despacho que designe data para a diligência ou acto a que respeita, imediatamente ou no prazo de dias a contar da notificação do despacho.
- 2- Quando uma parte pretenda ou deva pagar o preparo ou quota – parte do preparo que a outra deixe de depositar, tem para o efeito sete dias, a contar do termo do prazo da parte faltosa.

Artigo 81.º

Oportunidade de pagamento dos preparos para julgamento

- 1- O preparo para julgamento é feito no prazo de sete dias a contar da notificação para o oferecimento das provas ou, se tal oferecimento não houver lugar, da notificação do despacho que ordene a expedição de alguma carta ou que designe dia para a produção de provas.
- 2- Se não tiver lugar nenhum dos despachos referidos no número anterior, antes de se abrir conclusão do processo para decisão final, o interessado será especialmente notificado para fazer o preparo no prazo de sete dias, sem prejuízo de, antes mesmo de chegada a altura da decisão final, a juiz ordenar em despacho autónomo que se proceda a essa notificação.

Artigo 82.º

Tribunal em que os preparos são efectuados

- 1- Os preparos são efectuados no tribunal onde corre o processo, recurso ou incidente, salvo o disposto no n.º4 do art.º 79.º e n.º 3 do art.º 81.º.
- 2- O preparo para diligência a efectuar por carta precatória é calculado e efectuado no tribunal deprecado. Pode, porém a parte que requerer a expedição da deprecada solicitar na mesma oportunidade o pagamento de o preparo para as despesas no tribunal deprecante; neste caso, consignar-se-á o pedido na carta para que, feito o cálculo, o tribunal deprecado peça àquele o preparo devido
- 3- Os preparos feitos em tribunal diferente daquele a que respeitam são imediatamente transferidos, se forem para despesas, ena oportunidade da subida do recurso, se a este respeitarem.

Artigo 83.º

Restituição de preparos

- 1- À parte que os tenha feito são os preparos restituídos por inteiro quando não haja lugar ao pagamento de custas por nenhum dos litigantes e parcialmente se excederem a importância das custas contadas.
- 2- a restituição parcial dos preparos não terá, porém , lugar quando a importância a restituir seja inferior a 500 Dbs, revertendo essa quantia a favor do cofre do tribunal.
- 3- O disposto no número anterior é igualmente aplicável às importâncias depositadas a título de custas prováveis.

Artigo 84.º

Consequência da falta do preparo inicial

- 1- Na falta de pagamento do preparo inicial dentro do prazo legal será o interessado, se não estiver em revelia, avisado por postal registado a fim de, em sete dias, efectuar preparo a que faltou acrescido de taxa de justiça de igual montante.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- O decurso do novo prazo sem que o pagamento do preparo e da taxa seja feito importa: Para o autor, recorrente ou requerente, a extinção da instância ou do incidente a que preparo respeita e o pagamento das custas devidas; Para o réu, recorrido ou requerido, a ineficácia da oposição que tenha oferecido e que é desentranhada dos autos.

3- Nas deprecadas a consequência da falta de preparo inicial consiste unicamente em não serem passadas.

Artigo 85.º

Consequência da falta do preparo para despesas

1- A falta de preparos para despesas tem as seguintes consequências:

a) Não se efectuar a diligência se foi requerida, ou a reunião do tribunal colectivo, sem prejuízo da possibilidade de a parte contrária efectuar o pagamento para que a diligência ou a reunião se realizem

b) Não ser lícito à parte que não observou o disposto no n.º 1 do art.º 80.º, efectuar o preparo para julgamento sem o pagamento de taxa de justiça igual ao dobro do preparo que não efectuou e nunca inferior ao dobro do preparo para julgamento.

c) Se for obrigatória a intervenção do tribunal colectivo e este não puder reunir por falta de preparo, suspende-se a instância até que qualquer das partes faça o pagamento, sem prejuízo do disposto na lei processual quando à deserção; no caso de ser facultativa a intervenção, a falta do preparo terá como efeito a realização pelo juiz singular.

Artigo 86.º

Sanção contra a falta de preparo para julgamento

A parte que, devidamente notificada, não fizer o preparo para julgamento no prazo legal pagará taxa de justiça igual ao dobro da sua importância e ficará inibida de produzir qualquer espécie de prova, salvo se, antes do início do julgamento que esse motivo não é adiado, pagar a taxa e depositar o preparo.

Artigo 87.º

Taxa de justiça devida pela falta de preparos

1- A taxa de justiça que acresce ao pagamento do preparo inicial, quando este é efectuado fora do primeiro prazo designado na lei, e a devida pela falta de pagamento do preparo para julgamento não são abatidas à taxa liquidada pelo processo e incluir -se – ão na primeira conta posterior.

2- As taxas fixadas para a falta de pagamento em tempo oportuno do preparo para julgamento são devidas, quer a parte efectue ou não o preparo a que faltou.

3- A secção à qual pertence o processo expedirá officiosamente o aviso a que refere o n.º1 do art.º 84 e procederá ao cálculo dos preparos e à liquidação das taxas que, como sanção, a estes devam crescer.

4 – Recebida a guia comprovativa da falta de pagamento de qualquer preparo que importe consequências processuais imediatas, a secção fará logo o processo concluso ao juiz.

Artigo 88.º

Influência do regime de preparos na marcha do processo

1- O processo ou incidente a que respeita o preparo inicial a efectuar pelo autor, recorrente ou requerente, aguardará o decurso do prazo respectivo.

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 89.º

Pagamento de custas no caso de transferência do processo para outro tribunal

- 1- Os processos que, por qualquer motivo, tenham sido contados nos termos do art.º 93.º não podem seguir em recurso ou ser remetidos para outro tribunal, em consequência de qualquer acto de iniciativa das partes, sem estarem pagas ou asseguradas todas as custas contadas de que o recorrente ou requerente seja responsável, apenas se deduzindo para o efeito os preparos efectuados pelo próprio responsável.
- 2- Havendo mais de um recorrente, não se faz a divisão de custas, para efeitos do disposto no número anterior, anão ser que os recursos sejam independentes e interpostos por autor e réu, porque, neste caso, cada um pagará as custas da sua responsabilidade, e, se algum deixar de o fazer, apenas será o recurso julgado deserto quanto a ele.
- 3- O trabalhador por conta de outrem, nos processos do foro laboral, pode obter a subida ao Supremo Tribunal de Justiça do recurso que interponha sem efectuar ou garantir o pagamento das custas da sua responsabilidade se na sentença lhe for reconhecido crédito de montante suficiente para garantir este pagamento.
- 4- Se a sentença reconhecer ao trabalhador por conta de outrem crédito de montante suficiente para garantir o pagamento das custas da sua própria responsabilidade, não será instaurada execução por custas sem que esteja finda a execução de sentença.
- 5- Nos casos referidos nos n.ºs 3 e 4 , somente o depósito da quantia exequenda à ordem do juiz do processo exonera o devedor, que de tal será advertida na primeira notificação a que houver lugar.
- 6- As cartas rogatórias, nos casos de sujeição a taxa de justiça não são devolvidas sem que o pagamento seja feito.

Artigo 90.º

Impossibilidade de o devedor de custas praticar actos no processo e obter certidões

- 1- O responsável por custas que tenham sido contadas nos termos do art.º 93 º e que as não haja pago no prazo legal não pode obter certidão nem praticar qualquer acto nesse processo, ou nos apensos, enquanto não efectuar o pagamento das custas de que é devedor.
- 2- Para fins exclusivamente de celebração de casamento, a secretaria pode passar certidões da sentença de divórcio, independentemente do pagamento das custas, desde que se verificado na execução a impossibilidade de o responsável as pagar; na certidão dir-se-á que ela se destina exclusivamente à celebração de novo casamento e que as custas estão em dívida.
- 3- Os interessados que não sejam parte no processo podem obter certidões, independentemente do pagamento de custas, desde que invoquem um interesse próprio e legítimo, devendo as certidões fazer menção do fim a que exclusivamente podem destinar-se; nas certidões passadas a pedido da parte não responsável pelas custas mencionar-se-ão os nomes dos responsáveis pelo seu pagamento, a fim de que estes, ou os seus representantes as não possam utilizar para quaisquer actos que envolvem cumprimento execução ou registo do julgado.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4- O trabalhador por conta de outrem, nos processos do foro laboral, pode obter certidões ou praticar actos no processo e seus apensos, sem efectuar o pagamento das custas da sua responsabilidade, se na sentença lhe for reconhecido crédito de montante suficiente para garantia deste pagamento, observando-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior; a advertência ao devedor terá, porém, lugar na notificação da penhora.

5- Nos pagamentos proceder-se-á à compensação entre o débito de custas do exequente e o crédito do executado.

6- Nas execuções emergentes de processos do foro laboral o crédito exequendo que represente pagamento de trabalho prestado por conta de outrem tem preferência sobre os créditos da segurança social.

Artigo 91.º

Garantia do custo das certidões ou outros papeis

Não serão entregues a quem não esteja isento ou dispensado do pagamento de custas quais quer certidões ou outros papeis sem o prévio pagamento do seu custo.

Artigo 92.º

Proibição de executar a decisão por valor superior ao da conta do processo

Sendo a decisão executada por valor superior àquele por que foi contado o processo, deve ser rectificada a conta e, findo o prazo de pagamento da diferença resultante da rectificação, não pode o responsável pelas custas praticar qualquer acto no processo e seus apensos enquanto não efectuar esse pagamento

CAPÍTULO VI DA CONTA DAS CUSTAS SECÇÃO I DA REMESSA Á CONTA

Artigo 93.º

Oportunidade de efectuar a conta de custas

1- A secção respectiva remeterá à conta todos os processos e actos sujeitos ao pagamento de custas findo o processado que constitua objecto de tributação.

2- Igualmente remeterá à conta as execuções suspensas por força do art.º 825.º do Código de Processo Civil. Os processos cujo andamento seja suspenso por outra causa, se o juiz assim o determinar, aqueles que estejam parados por culpa das partes, passados que sejam três meses, e todos os processos em que haja liquidação a fazer

3- É de um dia o prazo para serem remetidos à conta todos os actos e papéis avulsos.

4- Interposto o recurso para o tribunal Pleno, o processo é logo remetido à conta para liquidação das custas em dívida.

SECÇÃO II DA CONTA

Artigo 94.º

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conta de custas

- 1- Por cada processo, recurso, incidente, acto ou papel sujeito a custas é feita uma conta.
- 2- Se houver recurso interposto que deva subir em separado, mencionar-se-á no processo de recurso o total despendido por cada parte, a fim de ser considerado na conta que há-de efectuar-se no tribunal superior, ficando também a indicação no processo principal.

Artigo 95.º

Conta de processo que não terminou ou sujeito a diversos regimes de custas

- 1- Nos casos de suspensão, de o processo subir em recurso ou de estar parado por mais de três meses, a conta é feita como se nessa altura terminasse, pelo valor que teria a final, e os montantes das taxas serão abatidos nas contagens a que posteriormente se proceder.
- 2- Se o processo for recebido de tribunal em que vigore diferente regime de custas, as taxas são calculadas como se a todo ele fosse aplicáveis as disposições deste diploma deduzindo-se a parcela que seria devida na fase em que o processo transitou.

Artigo 96.º

Valor a atender na conta final e nas intermédias

- 1- Na contagem final das acções e execuções em que, como acessório do pedido principal, se pedirem cláusula penal, juros, rendas e rendimentos que se vencerem durante a pendência da causa, toma-se em consideração o valor dos interesses vencidos até essa data.
- 2- O autor ou exequente indicará, na petição inicial, a liquidação dos interesses já vencidos na data da sua apresentação em juízo e pelo respectivo valor se elaboram as demais contas a que houver lugar.

Artigo 97.º

Conta nos processos de expropriação. Regime de pagamento

- 1- Nas expropriações as contas dos recursos são feitas nos tribunais que os julgarem e a conta do processo é feita a final na 1.ª Instância; neste momento se corrigirá, como for devido, a divisão das custas do Supremo Tribunal de Justiça e se efectuarão todos os pagamentos.
- 2- As custas devidas pelo expropriado saem do produto da expropriação.

Artigo 98.º

Conta e regime de custas nas cartas precatórias e rogatórias

- 1- As custas das deprecadas são incluídas pelo tribunal deprecante na conta do processo, indicando-se a totalidade da taxa e as quantias destinadas às pessoas que hajam intervindo
- 2- As cartas rogatórias são contadas e pagas no tribunal rogado.

Artigo 99.º

Pagamento de custas em tribunal diferente daquele em que a conta foi feita

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se o pagamento não tiver lugar no tribunal em que a conta é feita, nele ficará traslado e pelo traslado se fazem oportunamente as operações devidas.

Artigo100.º

Liquidação da procuradoria e das custas de parte

A procuradoria e as custas de parte são sempre incluídas na conta feita após o trânsito em julgado de decisão que contenha condenação definitiva em custas, afim de serem pagas juntamente com as do tribunal.

Artigo101.º

Cálculo dos caminhos

1- A importância de caminhos é contada, sempre que possível, por um mapa da comarca, de edição oficial ou oficializada, em escala suficiente para através dele se poderem apreciar as distâncias dos diversos lugares.

2- Quando não seja possível a sua aquisição, pode o mapa ser substituído por uma tabela de distância, com todos os lugares da comarca, a qual será organizada na secretaria e mandada pôr em vigor pelo juiz, depois de se certificar da exactidão dela pelos meios ao seu alcance.

Artigo102.º

Prazo para efectuar a conta

1- O prazo de contagem das custas é de sete dias, salvo quando se trate de cartas rogatórias, papéis avulsos e actos urgentes; nestes casos, o prazo será acomodado à urgência, mas nunca superior a dois dias.

2- Com fundamento na acumulação de serviço o juiz pode prorrogar o prazo por igual período, a pedido directo do funcionário contador.

Artigo103.º

Dúvida sobre a conta

1- Quando tenha dúvida sobre a conta deve o funcionário contador expô-la e emitir o seu parecer, fazendo logo o processo com vista ao Ministério Público. Em seguida, a secção respectiva fará o processo concluso ao juiz para decidir.

Artigo104.º

Regras a observar na conta

1- Na elaboração de conta dos processos cíveis proceder-se – á do seguinte modo:

a) Indicando-se o número que a cada conta compete, mencionar-se-á o valor do processo e as taxas de justiça que lhe correspondem;

b) Em seguida lançar-se-á numa coluna a parte da taxa de justiça relativa ao processo ou parte do processo a contar, líquida da parte que constitui a receita do Cofre do Tribunal; determinar-se-ão os reembolsos ao Cofre do Tribunal, pagamentos e retribuição devidos, excepto o Estado e as partes, e deduzindo-se as tributações fiscais às entidades que a elas estejam sujeitas, chamar-se-á o líquido à mesma coluna;

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) Depois, em “ receitas do Estado”, discriminar-se-á as verbas destinadas ao Estado e quaisquer contribuições ou impostos, chamando-se o total de cada uma delas à coluna referida na alínea anterior e que, somada, mostrará o custo do processo ou parte do processo; batendo-se então os preparos efectuados, encontrar-se-á a quantia em dívida

d) Feita a operação liquidar-se-ão os reembolsos à parte vencedora, proceder-se-á à divisão das custas de harmonia com o julgado e compensar-se-á a responsabilidade de cada parte com o dependido por ela e respectiva procuradoria, de forma a determinar-se a quantia que tem a pagar ou a receber.

e) Finalmente, fechar-se-á a conta com a indicação por extenso do total em dívida e das guias a passar para um dos responsáveis, datando e assinando.

2- Se não houver compensação a efectuar, adicionam-se os reembolsos devidos à parte vencedora e somente depois se abatem os preparos efectuados e se faz o apuramento do total em dívida.

3- São também incluídas na conta, salvo se o pagamento tiver sido comprovado por documento junto ao processo:

a) A percentagem legal devida ao Fundo de Desemprego, sempre que tenha sido paga importância respeitante a remuneração a ela sujeita;

b) A percentagem que legalmente reverta para o Fundo Nacional do Abono de Família.

c) As percentagens ou contribuições devidas a trabalhadores, quando diferenças salariais ou por quaisquer indemnizações devida a trabalhadores, quando devam ser pagas em juízo e não tenha sido instaurado procedimento judicial de cobrança.

Artigo 105.º

Não liquidação de custas de valor reduzido

Quando a importância em dívida por um interessado respeite exclusivamente a custas e o seu montante seja inferior a 200 Dbs., ela não será considerada, procedendo-se o rateio.

Artigo 106.º

Liquidação do julgado

Nas acções e graduações de crédito, quando houver pagamento a efectuar pelo tribunal, far-se-á a liquidação do julgado na altura em que o processo for à conta pela primeira vez depois da sentença

Artigo 107.º

Conta dos papéis avulsos

A conta dos papéis avulsos indicará, claramente e sem deduções, a importância devida à secretaria judicial, a parte pertencente ao Estado e, por extenso, o custo total.

SECÇÃO III

DO ERRO A ALTERAÇÃO DA CONTA DE CUSTAS

Artigo 108.º

Exame e reforma da conta

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1- Oficiosamente, a requerimento do Ministério público ou dos interessados, o juiz mandará reformar a conta se não estiver feita de harmonia com as disposições legais.

2- Para efeito de exame e de registo é dada, por cinco dias, imediatamente após o recebimento do processo com a conta, ao Ministério Público, que tem a faculdade de reclamar dentro do prazo do exame e enquanto o possam fazer os interessados que tenham custas a pagar

3- A reclamação dos interessados pode ser apresentada:

a) Pelo responsável, dentro do prazo de pagamento voluntário, mas nunca depois de pagar as custas;

b) Pelo que tiver a receber quaisquer importâncias, até ao recebimento delas, salvo se anteriormente tiver sido avisado da conta ou tiver intervindo no processo depois dela, porque, nestes casos, só é admissível a reclamação dentro de dez dias a contar do aviso ou da intervenção.

c) Pelos funcionários prejudicados até dez dias depois da primeira intervenção no processo posterior à conta ou do conhecimento que desta tiveram

4- Depois de pagas as custas é permitido ao Ministério Público reclamar contra a conta e pode o juiz mandá-la reformar, quando do erro alegado ou verificado tenham advindo prejuízos importantes.

5- As reclamações só podem ser apresentadas nos tribunais onde as contas tenham sido elaboradas.

Artigo 109.º

Incidente de reclamação da conta

1- Apresentada a reclamação da conta e feito o respectivo preparo o processo vai imediatamente ao funcionário contador e, em seguida ao Ministério Público, se não for o reclamante, por cinco dias a cada um, a fim de se pronunciarem sobre a matéria; em seguida, o juiz resolverá o incidente.

2- Não terá seguimento segunda reclamação sem o depósito das custas em dívida.

Artigo 110.º

Recurso da decisão sobre reclamação da conta ou sobre dúvidas

Da decisão do incidente de reclamação da conta e do despacho proferido sobre as dúvidas postas pelo funcionário contador cabe recurso de agravo, se o montante das custas contadas exceder a alçada do tribunal.

Artigo 111.º

Reforma da conta: reposição ou acréscimo de custas

1- Se da reforma da conta resultar a necessidade de qualquer reposição por parte do Estado ou de outras entidades que já tenham recebido as custas, é a importância da reposição descontada nas quantias que no mês seguinte caibam à entidade devedora, fazendo-se os necessários lançamentos no livro de pagamento.

2- Quando por decisão definitiva do Tribunal Superior, se haja de proceder à reforma de contas pagas nas instâncias recorridas, no mesmo tribunal se procederá às necessárias rectificações e do resultado destas se dará conhecimento às respectivas instâncias, por ofício acompanhado de nota elucidativa. Se das

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rectificações efectuadas resultar acréscimo de custas a pagar, será a diferença cobrada juntamente com as custas devidas ao Tribunal Superior ou como se para este fossem liquidadas e oportunamente se fará a transferência devida; se houver lugar a reposição, processar-se-ão em face da nota recebida do Tribunal

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DO RATEIO SECÇÃO I DA RESPONSABILIDADE POR CUSTAS E DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

Artigo112.º Responsabilidade pelas custas em casos especiais

- 1- Enquanto não houver decisão sobre custas é responsável pelas que forem contadas o autor, requerente, recorrente ou quem tiver dado causa à remessa do processo à conta
- 2- Nos inventários, quando se mostre ajustada, pelo seu espírito, a regra prescrita no número anterior, as custas são suportadas pela herança, representada pela cabeça de casal.
- 3- Nas acções de redução de prestação incertas e certas, divisão de águas, divisão de coisa comum, demarcação e outras idênticas, as custas são pagas pelos interessados na proporção
- 4- Nas acções por acidente de trabalho ou por doença profissional compete a pessoa ou entidade legalmente responsável pelo acidente ou pela doença, ainda que isenta de custas, o pagamento das remunerações aos peritos, as despesas realizadas com autópsias ou com outras diligencias necessárias para o diagnóstico clínico dos efeitos do sinistro ou da doença. Se à causa de pedir não vier a ser reconhecida a natureza de acidente de trabalho ou de doença profissional são esses custos suportados pelo Cofre do Tribunal.
- 5- Se houver preparo para despesas efectuado, no caso referido no número anterior, será restituído após o trânsito em julgado da sentença que declarou inexistente o fundamento invocado ou do despacho que, por identidade de razão, ordenou o arquivamento do processo.

Artigo113.º Aviso aos interessados da conta

- 1- Após o exame facultado ao Ministério Público é dado conhecimento da conta de custas aos interessados para efeitos de reclamação, de recebimento ou de pagamento, pela forma seguinte:
 - a) Ao mandatário do responsável pelas custas ou da cabeça de casal em inventário, por aviso postal registado;
 - b) Ao interessado responsável pelas custas e à cabeça de casal em inventário, por aviso postal não registado se tiver constituído mandatário no processo e por aviso postal registado no outro caso;
 - c) Aos demais interessados na conta, por avisos postais não registados.
- 2- Estando verificada no processo a ausência em parte incerta do responsável pelas custas, ou sendo este incapaz, é avisado o curador nomeado, se houver e quem o tenha representado no processo.

Artigo114.º

Expedição dos avisos e o que estes devem conter

1- Os avisos para conhecimento da conta são expedidos no prazo de cinco dias, ou de um dia se houver recurso interposto, e mencionarão o total a pagar ou a receber pelo respectivo interessado, o local do pagamento e o prazo em que pagamento ou recebimento deve ser efectuado. Se o destinatário nada tiver a pagar ou a receber, far-se-á essa declaração.

2- Nos inventários os avisos enviados ao cabeça de casal e seu mandatário mencionarão a totalidade das custas em dívida.

3- No processo é lavrado cota indicativa da data da expedição dos avisos, com expressa menção dos interessados a quem são remetidos e dos locais para onde são dirigidos. Se os avisos forem registados, é junto o recibo de registo.

4- Os avisos são remetidos para a residência do interessado que conste do processo, não sendo admitida a indicação de nova residência depois de expedição.

Artigo115.º

Prazo para pagamento voluntário das custas

1- O pagamento voluntário das custas é feito dentro de dez dias, depois de decorrerem sobre a expedição do aviso os seguintes prazos de dilação:

- a) Dez dias se o responsável for ausente em parte incerta ou residir na ilha onde se situa o tribunal onde correr o processo;
- b) Vinte dias se o responsável pelas custas residir em ilha diferente onde se situa o tribunal onde correr o processo.
- c) Cinquenta dias, se residir no estrangeiro.

2-Nos inventários, quando o cabeça de casal não tenha feito o pagamento integral da conta no prazo fixado por este artigo, é lícito a cada um dos interessados pagar as custas de sua responsabilidade sem quaisquer acréscimo, nos cinco, dez ou trinta dias imediatos, conforme a alínea do anterior que for aplicável à situação.

3- O pagamento das custas que seja condição se seguimento do recurso ou da reclamação contra o despacho de indeferimento ou de retenção do recurso será feito no prazo de sete dias a contar da expedição do aviso.

4-O prazo para pagamento das custas contadas na conta reclamada inicia-se com a expedição do novo aviso, se houver reforma, ou com a notificação da decisão que não atendeu a reclamação. Se for interposto recurso da decisão proferida sobre dúvidas ou sobre a reclamação da conta, o prazo para pagamento ou depósito das custas nesta liquidadas não se suspende, mas não excederá o que couber para pagamento da conta da interposição.

Artigo116.º

Pagamento das custas dos actos e diligências avulsas e das deprecadas

1- As custas dos actos e diligências avulsas devem ser pagas no prazo de dez dias contados da a data em que o acto ou diligência se realizem.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- Nas deprecadas para simples citação, notificação ou afixação de editais, que sejam remetidas oficialmente, o pagamento faz-se no tribunal deprecante, juntamente com as restantes custas do processo.

Artigo117.º

Pagamento das custas pela parte contrária ou por terceiro

Qualquer pessoa pode fazer o pagamento das custas que a outrem incumbe no último dia do respectivo prazo, ou posteriormente a essa data, nas condições em que ao devedor é lícito fazê-lo, ficando com direito de regresso conta este, salvo quando se demonstre que o pagamento foi feito de má fé.

Artigo118.º

Pagamento e depósito de custas nos litígios com entidades isentas

1- Os responsáveis por custas que litiguem com entidades isentas depositarão as custas que lhes sejam contadas antes do trânsito em julgado da decisão, para serem restituídas no todo ou em parte conforme o decidido a final.

2- As custas em que sejam definitivamente condenados no decorrer do processo e as que sejam contadas pelo facto de o processo estar parado mais de dois meses serão porém, pagas e não depositadas.

3- A regra do n.º 1 não é aplicável nos processos em que haja entidade não isenta em posição paralela à da parte que goza de isenção, procedendo-se neste caso conforme as regras gerais da responsabilidade por custas.

Artigo119.º

Pagamento de custas por força de depósito que o responsável tenha à ordem do tribunal

O responsável por custas que tenha algum depósito à ordem do tribunal pode requerer, no prazo do pagamento voluntário o do depósito se levante a quantia necessária para o pagamento. Se decorrer o prazo de pagamento voluntário sem que este se tenha feito ou sem que tenha sido requerido o levantamento da quantia correspondente, será levantamento oficiosamente ordenado pelo juiz, acrescido de juros de mora, desde que o depósito tenha sido efectuado no processo a que respeitem as custas.

Artigo120.º

Pagamento de custas em prestações

1- Nos processos obrigatórios os meeiros e os herdeiros, os interditos ou os inabilitados cuja meação ou quinhões não excedam 200.000 Dbs podem efectuar o pagamento da custa da sua responsabilidade em prestações, oferecendo caução por qualquer meio idóneo; se no quinhão ou bens do requerente figurarem imóveis de valor suficiente para garantia da responsabilidade que lhes cabe, é dispensada a caução, gozando as custas de privilégios sobre os bens do devedor a seguir aos créditos da Fazenda

2-Aos trabalhadores por conta de outrem, nos processos do foro do trabalho, é também admitido o pagamento das custas da sua responsabilidade em prestações, desde que ofereçam garantia idónea.

3- Requerido o pagamento em prestações, o juiz, depois de ouvir o Ministério Público e de efectuadas as diligências necessárias, decidirá sobre a garantia oferecida ou exigirá a que lhe parecer suficiente e estabelecerá o montante de prestações, por forma a que o prazo de pagamento nunca exceda 2 anos.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todos os actos relativos ao incidente de prestação de caução, sem exceptuar os praticados pelo conservador do registo predial, são isentos de custas, salvo no caso de indeferimento por manifesta inviabilidade dos fundamentos invocados ou da caução oferecida.

Artigo 121.º

Rateio das prestações recebidas. Extinção da caução

- 1- À medida que forem recebidas as prestações proceder-se-á a rateio, nos termos gerais.
- 2- Logo que esteja paga a última prestação é julgada extinta a caução independentemente de requerimento e sem que sejam devidas custas.

SECÇÃO II

DO PAGAMENTO COERCIVO

Artigo 122.º

Pagamento de custas pelo levantamento de depósito ou por desconto nos vencimentos, ordenados ou salários

- 1- Decorrido o prazo legal sem que o pagamento voluntário seja efectuado, é o processo concluso ao juiz, se for caso de obter por meio de levantamento, nos termos do art.º 119.º ou por desconto nos vencimentos, ordenados ou salários do devedor.
- 2- Sendo ordenado o desconto, a secção adicionará às custas em dívida a importância provável de juro de mora e das custas do incidente.
- 3- Mediante parecer favorável do Ministério Público, o juiz não ordenará, porém, o desconto no caso de a dívida de custas ser de montante tão reduzido que não justifique a actividade ou as despesas a que o desconto daria lugar.

Artigo 123.º

Rateio das quantias depositadas e instauração da execução

- 1- Quando não se obtenha o pagamento das custas pelos meios que se refere o artigo anterior, proceder-se-á a rateio das quantias depositadas, para entrarem em imediato pagamento, e far-se-á o processo com vista ao Ministério Público, dentro de 15 dias, informando se o devedor possui bens que possam ser executados.
- 2- Para prestar a informação referida no número anterior, a secção solicitará, quando necessário, o concurso das autoridades policiais e administrativas e do próprio Ministério Público.
- 3- O Ministério Público instaurará execução somente quando conhecidos bens do devedor.
- 4- O Ministério Público não instaurará, porém, execução quando se verificarem as condições previstas no n.º 3 do artigo anterior.
- 5- Estando apenas em dívida a procuradoria a favor do vencedor e as custas de parte, não tem lugar a informação referida no n.º 2 e o Ministério Público instaurará execução unicamente se o interessado com

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à procuradoria e ao reembolso tomar a iniciativa de indicar concretamente nos autos bens do devedor que possam ser executados.

Artigo124.º

Termos do processo de execução por custas, multas e indemnizações

1- As execuções por custas, multas e indemnizações referidas no art.º 456.º do Código de Processo Civil e em preceitos análogos são instauradas por apenso ao processo em que tem lugar o aviso de pagamento, autuando-se o requerimento de nomeação de bens à penhora e observando-se os demais termos do processo sumaríssimo.

2- Se qualquer dos processos subir em recurso ou dever por qualquer outra acusa ser desapensado, juntar-se-á ao processo da execução uma certidão da conta ou liquidação com a indicação da data em que haja findado o prazo para pagamento voluntário.

Artigo125.º

Execução por custas devidas ao Supremo Tribunal de Justiça

1-No Supremo Tribunal de Justiça ficará duplicado da certidão, a que se refere o n.º 3 do art.º 93.º do Código de Processo Civil, ou traslado da conta e identificação do processo e dos responsáveis se não for caso de extrair certidão. Por esses documentos se fazem oportunamente os pagamentos e rateios que sejam devidos.

2- Nem a expedição da certidão executiva nem a baixa do processo obstem a que sejam recebidas no Tribunal Superior as custas em dívida devendo advertir-se, porém, interessado da necessidade de requerer no tribunal de 1.ª instância a cessação da execução. A advertência ficará consignada por escrito no recibo entregue ao interessado, sob penal de responsabilidade de perdas e danos.

Artigo126.º

Execução por custas de actos ou papeis avulsos

Quando se trate de custas de acto ou papeis avulsos, a secretaria entregará ao Ministério Público os próprios papeis ou certidão dos actos praticados para que promova a execução.

Artigo127.º

Execução por dívidas cumuladas. Pluralidade de devedores

1- Instaurar – se - á uma só execução contra o mesmo responsável, ainda que seja várias as cotas em dívida no processo e seus apensos.

2- Sendo vários os responsáveis não solidários, será instaurado uma execução contra cada um deles. Pelas custas do inventário, porém, instaurar - se -á contra todos os interessados uma única execução, que só abrange os bens da herança, sem prejuízo da faculdade que tem cada interessado de pagar apenas a sua quota parte desde que deposite também , por conta da responsabilidade dos outros executados, as tornas que lhes deva em partilhas, se ainda não estiverem depositadas

Artigo128.º

Execução por custas devidas em inventário obrigatório

Nos inventários obrigatórios só pode ser instaurada execução depois do trânsito da sentença que os julgue, salvo quanto às custas em que antes tenha havido condenação.

Artigo129.º

Pagamento antes de instaurar a execução ou de iniciados os descontos

Enquanto não for promovida a execução por custas ou iniciados os descontos a cargo do devedor, embora tenham decorrido já os prazos para pagamento, é lícito ao responsável efectuá-lo com simples acréscimo do custo da certidão ou traslado que tenha sido passado, sem prejuízo dos juros de mora a que haja lugar.

Artigo130.º

Indicação dos bens que serão penhorados

Se não tiver elementos para indicar os bens que devam ser penhorados, o Ministério Público pode requerer que se proceda à penhora nos bens que forem encontrados.

Artigo131.º

Separação judicial de bens

Efectuada a penhora sobre bens comuns, em execução por custas movida contra um só dos cônjuges será o outro citado para requerer a separação judicial de bens , nos termos e com os efeitos indicados no n.º 2 do art.º 825 do Código do Processo Civil.

Artigo132.º

Penhora de bens sítos em área de jurisdição diferente da do tribunal

Se a penhora incidir sobre bens imóveis sítos fora da área de jurisdição do tribunal, a depredada não será devolvida sem o certificado do registo predial e certidão de encargos.

Artigo133.º

Termo de execução por insuficiência do activo e equipamento condicional da execução

1-Quando, mesmo por informações recolhidas ao abrigo do art.º 123.º, se verifique que o executado não dispõe de outros bens penhorados e os que foram penhorados se mostram insuficientes para a satisfação das custas, juiz, a requerimento do Ministério Público, dispensará as reclamações de crédito e mandará proceder à imediata liquidação dos bens, a fim de pelo seu produto serem pagas unicamente as custas.

2- Verificando – se que o executado não possui bens, é a execução arquivada, sem prejuízo de dever continuar logo que alguns bens lhe sejam conhecidos.

Artigo134.º

Prescrição da dívida de custas

1- A dívida de custas prescreve no prazo de cinco anos. Instaurada a execução, o prazo contar-se-á a data do despacho que a mande arquivar.

2- O prazo prescricional é porém, de quinze anos se as custas forem da responsabilidade de quem tenha litigado com o benefício da assistência judiciária.

**SECÇÃO II
DO RATEIO**

**Artigo135.º
Quando tem lugar o rateio**

1- Decorrido o prazo de pagamento voluntário sem este se mostrar efectuado e não havendo lugar a levantamento do depósito ou descontos, nos termos do art.º 122.º, a secção remete imediatamente o processo à conta para, em 2 dias, serem rateados os preparos depositados e qualquer parte das custas já pagas, procedendo-se depois nos termos da art.º 123.º.

2- As operações necessárias ao rateio não prejudicam a remessa da certidão da dívida ao tribunal em que execução deva ser instaurada, quando for caso disso.

**Artigo136.º
Rateio a efectuar no termo da execução**

Havendo execução, se o produto dela não chegar para pagamento da quantia exequenda e do acrescido, procede-se igualmente a rateio do que for apurado.

**Artigo137.º
Precedência a observar no rateio**

Quando deva proceder-se-á a rateio, são os pagamentos feitos pela ordem seguinte:

- a) Importância devidas ao Estado;
- b) As receitas contadas a favor do Cofre do Tribunal;
- c) A taxa de justiça e as importâncias contadas para o Cofre do Tribunal e para outras entidades;
- d) A procuradoria, as custas de parte e a percentagem devida ao Fundo de Desemprego, sempre que em juízo tenha sido paga qualquer importância respeitante a remuneração a ela sujeita.

**SECÇÃO IV
DO JURO DE MORA**

**Artigo138.º
Incidência do juro de mora**

Sobre a totalidade das quantias contadas, com excepção das multas, incide juro de mora a partir do termo dos prazos estabelecidos na lei para o respectivo pagamento

**Artigo139.º
Liquidação do juro de mora no caso de pagamento coercivo em prestações**

Se o pagamento das custas for coercivamente obtido em prestações, o juro de mora é sucessivamente reduzido em função das importâncias que forem pagas.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo140.º

Taxa de juro de mora

As taxas de juro de mora são as estabelecidas na lei fiscal e, na falta desta, na lei geral.

II

PARTE CRIMINAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo141.º

Responsabilidade do arguido por custas

- 1- O arguido condenado em taxa de justiça também as custas que a sua actividade houver dado lugar.
- 2- Se forem vários os arguidos condenados em taxa de justiça e não for possível individualizar a responsabilidade de cada um deles pelas custas, esta é solidária quando as custas resultarem de uma actividade comum e conjunta nos demais casos, salvo se outro critério for fixado na decisão.
- 3- Se forem simultaneamente condenados em taxa de justiça o arguido e o assistente, é conjunta a responsabilidade pelas custas que não puderem ser imputadas à simples actividade de um ou outro.

Artigo142.º

Responsabilidade pelas custas devidas por menores de 16 anos

Se a pessoa sujeita a medida de prevenção criminal for menor de dezasseis anos, são os pais ou tutor quem responde pelas custas.

Artigo143.º

Responsabilidade do assistente pala taxa de justiça

- 1- È devida taxa de justiça pelo assistente nos seguintes casos:
 - a) Se o arguido for absolvido ou não for pronunciado por todos ou por alguns crimes constantes da acusação que haja sido deduzida ou com que haja conformado;
 - b) Se decair, total ou parcialmente, em recurso que houver interposto, a que houver dado adesão ou em que tenha feito oposição;
 - c) Se ficar vencido em incidente que tiver requerido ou em que tiver sido opositor;
 - d) Se Fizer terminar o processo por desistência ou abstenção injustificada de acusar;
 - e) Se, por mais de um mês, o processo estiver parado por negligência sua;
 - f) Se for rejeitada a acusação que houver deduzido.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- Havendo vários assistentes, cada um paga a respectiva taxa de justiça.

3- Os limites em que taxa de justiça deve ser fixada, nos casos do n.º 1, alínea a) e b), são os correspondentes ao processo que caberia ao crime mais grave compreendido na parte da acusação julgada improcedente.

Artigo144.º

Responsabilidade do assistente pelas custas

Quando o procedimento depender de acusação particular, o assistente condenado em taxa de justiça paga também as custas que a sua actividade houver dado lugar.

Artigo145.º

Taxa devida pela constituição de assistente

1- A constituição de assistente dá lugar ao pagamento de taxa de justiça igual ao mínimo correspondente, a qual é levado em conta no caso de o assistente ser, a final, condenado em nova taxa; se o processo ainda não estiver classificado quando for requerida a constituição de assistente, o requerente paga a taxa de justiça mínima correspondente ao processo correcional e, logo após a classificação, o complemento que for devido.

2- Entende-se que desiste e perde todos os direitos de assistente aquele que, notificado para pagar o complemento da taxa de justiça, o não fizer no prazo de cinco dias.

3- No caso de morte ou incapacidade do assistente o pagamento da taxa de justiça já efectuado aproveita àqueles que se apresentam em seu lugar, afim de continuarem a assistência.

Artigo146.º

Responsabilidade de outras pessoas

Pagam também taxa de justiça e custas:

- a) As partes civis, quando não forem assistentes ou arguidos e se dever entender que deram causa às custas, segundo as normas do processo civil;
- b) Qualquer pessoa que não for sujeito do processo, pelos incidentes que provocar, quando neles venha a decair;
- c) O denunciante, quando se mostrar que denunciou de má fé ou com negligência grave.

Artigo147.º

Revogação do regime de prova

O condenado quem for revogado o regime de prova paga metade da taxa de justiça que tiver sido fixada na decisão que decretou o regime e as custas que forem devidas.

Artigo148.º

Efeito da suspensão da pena sobre a taxa de justiça

A suspensão da pena em caso algum abrange a taxa de justiça ou as custas.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo149.º

Restituição de taxas de justiça pagas. O que acresce à indemnização

1-As taxas de justiça pagas no decurso do processo não são restituídas, salvo nos casos do art.580.º e do § 2.º do art.º 690.º do Código de Processo Penal.

2- À indemnização em que for condenado o vencido acrescem, porém as taxas de justiça e custas que a parte credora tenha pago sem condenação.

Artigo150.º

Isenções

1- O Ministério Público está isento de taxa de justiça e custas.

2- Os arguidos presos gozam de isenção de taxa de justiça pela interposição de recurso em I.ª Instância e de preparo inicial na instância superior; gozam ainda de isenção nos incidentes que requerem ou a que fizerem oposição. O benefício da isenção não aproveita, porém, aos arguidos que recuperem a liberdade, ainda que sob caução já prestada, pelo simples facto de interposição de recurso

Artigo151.º

Arquivamento ou suspensão do processo

Não é devida taxa de justiça quando tiver sido arquivado ou suspenso, nos termos dos art.ºs 280.º e 281.º Do Código de Processo Penal.

Artigo152.º

Casos de isenção do assistente

O assistente é isento do pagamento de taxa de justiça nos casos em que o arguido não for pronunciado ou for absorvido por razões supervenientes à acusação que houver deduzido ou com que se tiver conformado e lhe não sejam imputáveis.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

NA 1.ª INSTÂNCIA

Artigo153.º

Da taxa de justiça a fixar na decisão

Em razão da situação económica do infractor e da complexidade do processo, a taxa de justiça a aplicar na decisão deve ser fixada entre os seguintes limites:

- a) Em processo de querela com intervenção do tribunal de júri – 10.000; Dbs e 200.000 Dbs;
- b) Em processo de querela sem intervenção do tribunal de júri – 4.000; Dbs e 100.000 Dbs;
- c) Em processo correcional – 2.000 Dbs e 20.000 Dbs;
- d) Em quaisquer outros processos, incluindo os do foro laboral ou que correm perante o tribunal de menores – 500 Dbs e 15.000 Dbs;

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e) Em casos de desistência, perdão, injustificada abstenção de acusar do assistente e não recebimento da sua acusação e ainda nos casos de denúncia feita de má fé ou com negligência grave – 1.000 Dbs e 15.000 Dbs.

f) Em casos de falta de comparência, sendo esta obrigatória -500 Dbs e 10.0000 Dbs.

Artigo154.º

Taxa de justiça devida nos incidentes

Nos incidentes é devida taxa de justiça nos termos seguintes:

a) Pela realização de instrução – 1.000 Dbs e 15.000 Dbs;

b) Por quaisquer outros incidentes estranhos ao andamento normal do processo – 500 Dbs e 5.000 Dbs.

Artigo155.º

Venda de objectos apreendidos em processos criminais

Pela venda de objectos apreendidos em processos criminais deduzir-se-á para o Cofre do Tribunal 10 por cento das quantias arrecadadas, pagando o comprador ou arrematante apenas o selo da arrematação

SECÇÃO II

NO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo156.º

Taxa devida pelo recorrente nos recursos e nos incidentes

1- Cada recorrente ou requerente pagará, dentro do prazo fixado no art.º 160.º, mas contando da notificação da distribuição do recurso ou da apresentação do requerimento, a seguinte taxa de justiça:

a) Nos recursos e nos pedidos de revisão -1.000 Dbs

b) Em qualquer incidente estranho aos termos regulares do processo – 1.00 Dbs.

2- Nos casos a que se refere a alínea a) do n.º 1, o regime de pagamento e a cominação correspondente são os que a lei estabelece para os preparos iniciais nos recursos cíveis.

Artigo157.º

Taxa de justiça a fixar na decisão do recurso ou incidente

1- Em razão da situação económica do responsável e da complexidade do processo, taxa de justiça a aplicar na decisão do recurso ou incidente deve ser fixada entre os seguintes limites:

a) Nos recursos em processos de transgressão – 1.000 Dbs a 10.000 Dbs;

b) Nos recursos em quaisquer outros processos 2.000 Dbs a 50.000 Dbs;

c) Nos incidentes em quaisquer processos -500 Dbs a 5.000 Dbs;

d) Nos processos de **habeas corpus** – 1.000 DBS A 30.000 Dbs.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- Nos processos do foro laboral e nos que correm perante os tribunais de menores, a taxa de justiça a aplicar na decisão do recurso ou do incidente deve ser fixada entre os limites de 500 Dbs e 5.000 Dbs.

3- O tribunal de recurso que condene em taxa de justiça determinará também a condenação respeitante ao tribunal de 1.^a instância, quando este não o tenha feito.

SECÇÃO III DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 158.º

Taxa devida nos processos de caução e pela interposição de recurso

a) Nos processos de caução, conforme o seu valor:

Até 5.000 Dbs - 1.000 Dbs;

De mais de 5.000 Dbs até 25.000 Dbs – 2.000 Dbs;

De mais de 25.000 Dbs até 50.000 Dbs – 3.000 Dbs;

De mais de 50.000 Dbs até 100.000 Dbs – 5.000 Dbs;

De mais de 100.000 Dbs, acresce à taxa anterior a importância de 1.000 Dbs por cada 100.000 Dbs ou fracção além daquela importância;

b) Pela interposição de qualquer recurso – 1.000 Dbs.

Artigo 159.º

Pagamento de taxa devida inicialmente

Nos tribunais de execução de penas e no Supremo Tribunal de Justiça a taxa de justiça aplicável é sempre reduzida a metade.

Artigo 160.º

Pagamento da taxa devida inicialmente

A taxa que seja condição do seguimento de recurso ou incidente ou da prática de qualquer acto deve ser paga no prazo de sete dias, a contar da apresentação do despacho e sob pena de o pedido ser considerado sem efeito. O recurso que tenha por efeito manter a liberdade do réu é independentemente do pagamento da taxa pela interposição, que será nos sete dias subsequentes à admissão do recurso.

Artigo 161.º

Taxa de justiça variável

1- Quando a taxa de justiça seja variável, a taxa normal será igual ao dobro do seu limite mínimo.

2- Se o juiz não fixar a taxa de justiça, liquidar-se-á, salvo disposição em contrário, a taxa normal.

3- Nas transgressões em que for efectuado o pagamento da multa antes do julgamento, a taxa de justiça é liquidada pelo mínimo.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 162.º **Custas**

1- Constituem custas em processo criminal;

- a) Os reembolsos ao Cofre do Tribunal por despesas adiantadas, salvo as relativas aos gastos com papel, franquias postais e expediente;
- b) As despesas de transporte e ajudas de custo devidas pela condução de presos, antes do julgamento, da área de jurisdição de um tribunal para a de outro;
- c) As indemnizações atribuídas às testemunhas chamadas depor na fase de julgamento;
- d) As despesas de transporte e as remunerações dos peritos;
- e) Os honorários atribuídos aos defensores oficiosos;
- f) A procuradoria;
- g) A importância de 100 dobras a favor do captor e os caminhos devidos aos funcionários judiciais e agentes auxiliares de justiça pelas capturas realizadas na areada jurisdição do tribunal.

2- São equiparadas a custas as percentagens ou contribuições devidas a instituições de segurança social que, por força da lei, devam ser incluídas na conta dos processos cíveis.

Artigo 163.º **Cálculo e liquidação das custas**

1- As custas são calculadas e liquidadas de harmonia com o disposto na parte cível do Código, salvas as seguintes alterações:

a) Os honorários dos defensores oficiosos, nomeados fora do âmbito da assistência judiciário, são arbitrados tendo em consideração o volume e a natureza dos trabalhos produzido e a situação económica do devedor, dentro dos seguintes limites:

- Processo de querela, de falência e correccional – 300 Dbs a 3.000 Dbs;
- Quais quer outros processos, incluindo os que correm nos tribunais de menores e de execução das pena

b) Emolumentos:

Dos peritos em exames descritivos e louvações – 250 Dbs;

Dos peritos com trabalhos de investigações ou que requeiram conhecimentos especiais – 500 Dbs;

Dos perito ou técnicos diplomados com curso superior, quando a lei exija essa habilitação – 750 Dbs;

Dos enfermeiros ou auxiliares de enfermagem;

Por serviço prestados nas autópsias - 400 Dbs;

E por serviço prestados nos exames de ginecologia – 300 Dbs

Dos médicos, por exames de traumatologia -250 Dbs

Dos médicos, por exames de ginecologia -400 Dbs

Dos médicos, por serviços de traumatologia -1.500 Dbs

Dos médicos e especialistas, em exame da sua especialidade e utilizando aparelhagem própria -1.500 Dbs

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- A procuradoria é igualmente arbitrada, tendo em consideração o volume e a natureza do trabalho produzido e a situação económica do devedor, entre um quarto e metade da taxa de justiça devida.

3- Nas acções penais que não tenham por exclusivo objecto crimes particulares, a procuradoria devida pelos seus réus condenados é contada a favor do Cofre do Tribunal; se a condensação resultar da prática de crimes particulares e infracções públicas, a procuradoria será repartida com o assistente na proporção do número de cada espécie.

4- Os caminhos a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo anterior, são calculados à razão de 20 Dbs por cada quilómetro que percorram desde o local da sua residência até àquele em que se realize a diligência e vice – versa, até ao máximo de 30Km.

5- O preceituado no n.º 1 vale como tabela os fins prescritos no n.º5 do art.º 66.º e no n.º 1 do art.º 162.º do Código de Processo Penal.

Artigo164.º

Intervenção do juiz na fixação da remuneração

O juiz pode, tendo em atenção a simplicidade do trabalho produzido, reduzir até metade a remuneração prevista par aos defensores officiosos e para efeitos os peritos; e também, em razão do tempo dispendido, da dificuldade, importância ou qualidade do serviço produzido, lhe é lícito elevá-la ao dobro ou fixá-la por dias de trabalho.

Artigo165.º

Liquidação do emolumento para o captor

1- O emolumento a favor do captor só é considerada para efeitos do art.º169º e do n.º2 do art.º 170, se a taxa de justiça ou outras custas entrarem em liquidação ou pagamento depois de efectuada a captura.

2- Se a liquidação das demais quantias já estive feita no momento da captura é o emolumento liquidado em adicional no acto do pagamento.

Artigo166.º

Importância que revertem para o Cofre do Tribunal

1-Revertem para o cofre do Supremo Tribunal, liquidando-se e arrecadando-se sob rubrica própria, os emolumentos devidos aos peritos que prestem serviço em estabelecimento que tenham por função a realização de exames e que põe esse serviço tenham remuneração ou vencimento ou quando o pagamento lhe seja efectuado ou garantido por aquele Cofre.

2-A favor ao Cofre do Tribunal revertem também as importâncias que o Cofre tenha abonado ou deva abonar e ainda o emolumento de 20 Dbs por cada participação de acidente de trabalho ou de doença profissional incluída no mapa que a entidade seguradora e a entidade patronal dispensada de seguro devam, nos termos legais, remeter mensalmente ao tribunal.

3- O emolumento referido no número anterior é levado ao livro de Emolumentos e Actos Avulsos e um duplicado da guia de depósito ficará junto ao próprio mapa.

CAPÍTULO III

LIQUIDAÇÃO; PAGAMENTO VOLUNTÁRIO; DIVISÃO E EXECUÇÃO DA TXA DE JUSTIÇA

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo167.º

Prazo para liquidação. Recopilação

A secção em que corre o processo liquidará, no prazo de 2 dias, a multa , taxa de justiça e custas que sejam devidas.

A liquidação que for condição do termo da prisão é feita imediatamente, com precedência sobre os demais serviços.

Artigo168.º

Prazo para pagamento voluntário

O pagamento voluntário da taxa de justiça resultante de condenação em qualquer tribunal é feito nos termos fixados no Código de Processo Penal

Artigo169.º

Inerência de custas à taxa de justiça

A taxa de justiça devida por condenação não pode ser paga sem que conjuntamente sejam pagas as custas por que é responsável o mesmo devedor.

Artigo170.º

Pagamento coercivo das importâncias em dívida pelo réu

1- Se a multa; taxas de justiça resultante de condenação e custas não forem pagas pelo réu , a secção , socorrendo-se , quando necessário ,do concurso das autoridade policiais e administrativas e do próprio Ministério Público, informará dentro de dez dias , a contar de termo do prazo para o pagamento voluntário do débito resultante da decisão final do processo , se o devedor possui bens que possam ser imediatamente executadas.

Não sendo possível uma informação concludente naquele prazo será ele prorrogado por dez dias, no máximo.

2- Se forem conhecidos bens que possam ser imediatamente executadas ou o réu os indicar, comprovando a sua titularidade, o Ministério Público instaurará execução no tribunal da condenação, a qual seguirá os termos das execuções por custas reguladas na parte cível, com observância do disposto no art.º 169 do Código Civil.

Artigo171.º

Pagamento coercivo das importâncias devidas por pessoa diferente do réu

Se o devedor for pessoa diferente do réu a secretaria informará nos dez dias seguintes ao termo do prazo do pagamento voluntário, sobre a existência de bens, observando-se em seguida o disposto no n.º 2 do artigo anterior

Artigo172.º

Pagamento coesivo das importâncias devida no Supremo Tribunal de justiça

Compete à 1.ª instância observar o disposto nos artigos anteriores quando o condenado em taxa no Supremo não satisfizer a sua importância no prazo legal.

Artigo173.º

Ordem dos pagamentos

Com o produto dos bens executados efectuam-se os pagamentos pela ordem seguinte:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1.º - As multas;
- 2.º- A taxa de justiça;
- 3.º- As custas liquidadas a favor do Estado e do Cofre do Tribunal;
- 4.º- As restantes custas, proporcionalmente; e
- 5.º- As indemnizações.

Artigo174.º **Juros de mora**

Sobre a taxa de justiça resultante de condenação incidirá juro de mora, nos termos dos art.ºs 140 e seguintes.

III **MULTAS**

Artigo175.º **Montante das multas aplicáveis em processos cíveis e criminais**

1-As multas aplicáveis nos processos cíveis e criminais devem ser fixadas entre os seguintes limites:

- a) Para litigantes de má fé - 2.000 Dbs a 100.000 Dbs;
- b) Para quaisquer outros casos não especialmente regulados na lei – 500 Dbs a 10.000 Dbs

2- À determinação do quantitativo das multas aplica-se, com as indispensáveis adaptações, o disposto no art.º 161.º.

3- As multas aplicadas em processos cíveis não estão sujeitas a qualquer adicional.

Artigo176.º **Divisão da importância das multas**

O produto das multas referidas no artigo anterior reverte integralmente para o Cofre do Tribunal

Artigo177.º **Liquidação das multas impostas às partes em processo cível**

As multas impostas a partes em processo cível, se a lei não estabelecer prazo para o seu pagamento, são liquidadas quando o processo tenha de ir a contas e em seguida a esta, observando-se quanto ao aviso e prazo de pagamento o regime estabelecido para as custas.

Artigo178.º **Liquidação das multas impostas as partes em processo cível**

1- As restantes multas, salvo as impostas ao réu processo penal, são liquidadas, em 2 dias, pelas secção do processo, tendo o responsável o prazo de 10 dias para efectuar o pagamento, a contar da expedição do aviso postal registado que para o efeito lhe é remetido.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- Na liquidação de multas do foro do trabalho estabelecido por lei para incumprimento de obrigações pecuniárias, incluir-se-á também a importância não é admitido sem a importância correspondente a multa pela infracção.

Artigo 179.º

Responsabilidade pela multa aplicada a menor de 16 anos

A multa aplicada a menor de dezasseis anos é da responsabilidade dos respectivos pais ou tutores.

Artigo 180.º

Pagamento coercivo da multa

Não sendo a multa paga no prazo legal executar-se-á juntamente com as custas, se houver execução por custas contra o responsável; no caso contrário, é executada com base na certidão da liquidação, que a secção entregará, para esse efeito, ao Ministério Público, no prazo de 24 horas, seguindo-se os termos prescritos para as execuções por custas.

IV

SERVIÇOS DE TESOURARIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 181.º

Banco Nacional – Depósitos

1- As quantias provenientes de preparos, custas, receitas do Estado, multas, seja qual for o seu destino, e quaisquer outras importâncias relativas a processos, actos e papeis avulsos, são depositadas no Banco Nacional, em numerário ou cheque emitido a seu favor em conta aberta nos termos do art.º 195.º

2- Nas falências e insolvências, os depósitos – com excepção dos que se referem a preparos e custas – são feitos também no Banco Nacional, mas à ordem dos respectivos síndicos, efectuando – se os levantamentos por meio de cheques fornecidos pela **Caixa Popular**, assinados pelo síndico e pelo administrador da massa, e nos quais é indicado título da conta.

3- O produto das arrematações, arrendamentos, cauções cíveis e criminais e quaisquer outras importâncias estranhas aos encargos judiciais são objecto de depósitos autónomos feitos no Banco Nacional à ordem do presidente do tribunal ou juízo.

Artigo 182.º

Abonos para falhas

Os tesoureiros judiciais ou equiparados têm direito a abonos para falhas nos seguintes termos:

a) No Supremo Tribunal de Justiça – 1.500 Dbs por mês;

b) Nos tribunais de primeira instância – 1.000 Dbs por mês.

Artigo 183.º

Livros da Secção Central

Em cada secção central existirão obrigatoriamente os seguintes livros:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) “ **Pagamentos**”, no qual são lançadas, logo que sejam pagas , as custas e, logo que sejam efectuados os rateios, referentes a qualquer processo , com indicação do n.º deste e sua natureza, número da conta, número e folha do livro onde se encontra a respectiva conta corrente , e todos os pagamentos a efectuar;
- b) “ **Conta corrente com as dotações orçamentais do tribunal**”, no qual , relativamente a cada ano económico e a cada artigo, número e alínea do orçamento, se inscrevem as importâncias da dotação anual e dos respectivos duodécimos, bem como dos reforços concedidos ou da anulação sobrevinda, e se lançam as importâncias dos encargos assumidos e as despesas pagas;
- c) “ **De emolumentos de actos avulsos**”, no qual se registam por ordem todos os emolumentos cobrados no tribunal, anotando-se o seu número no respectivo documento.

Artigo 184.º

Apuramento de saldos – Livros de Secção de processos

- 1- Em cada secção de processos haverá um livro “ **Contas correntes – Processos**”, constituído por folhas móveis numeradas, uma para cada processo, no qual são escrituradas diariamente, por parcelas e em colunas separadas, as quantias recebidas de preparos comuns, de custas pagas e de preparos para despesas , bem como, a débito, as importâncias dos pagamentos de custas a efectuar e das despesas pagas. O débito de pagamento de custas é escriturado quando tiver lugar a remessa do processo à secção central para lançamento no livro “ Pagamentos”, ou quando transitar para outra secção.
- 2- Os Saldos de créditos e débitos são apurados após os lançamentos de cada dia e devidamente certificados no termo de remessa à secção central.
- 3- Encerrada a conta e findo o processo, a respectiva folha do “ **Conta Corrente – Processos**” é extraída para o livro arquivo, no qual manterá o mesmo número de ordem. Se no mesmo processo houver lugar a novos lançamentos, utilizar-se-á a mesma folha, que para o efeito se integrará novamente naquele livro.

Artigo 185.º

Livros auxiliares

Além dos indicados nos artigos anteriores, haverá todos os demais livros que a prática mostre necessários.

Artigo 186.º

Termos de abertura e de encerramento

Os livros têm termos de abertura e de encerramento assinados pelo juiz ou presidente do tribunal, que também os rubricará em todas as folhas.

Artigo 187.º

Isenção de selo

Os livros de escrituração, guias, notas, cheque e todas as operações das tesourarias judiciais são isentos de selo.

CAPÍTULO II

DEPÓSITO ; PAGAMENTOS E VERIFICAÇÃO DA TESOURARIA

Artigo 188.º

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guias para depósitos ou pagamentos

1-Logo que comece a correr qualquer prazo para depósito de preparos ou pagamento de custas ou multas, a secção do processo passa guias para estes depósitos ou pagamento na **Caixa Popular**, lavrando termo, e delas faz às entrega às partes, seus representantes ou mandatários, quando se apresentarem a recebê-las.

2-Nos casos especiais em que á lei autorize o interessado a solicitar guias para qualquer depósito ou pagamento, são estas imediatamente passadas e entregues.

3-Exclusivamente no caso de ser urgente a prática de acto que dependa de depósito de quaisquer quantias e estar fechada a **Caixa Popular**, pode a secção do processo receber as importâncias devidas, lavrando cota com indicação do dia e hora do recebimento, e entregá-las-á ali no primeiro dia útil imediato com as respectivas guias; o Funcionário que receba estas importâncias providencia, de acordo com o presidente do tribunal, sobre a sua guarda e é considerado, para todos os efeitos, depositário judicial das somas recebidas.

Artigo189.º

Menções constantes das guias

1-Além das importâncias devidas, as guias para depósito de preparos e pagamento de custas ou multas indicarão o número e natureza do processo, a data em que termina o prazo de pagamento, o número da respectiva conta corrente e o nome do responsável. Mencionar-se-á também o nome da pessoa que pretenda efectuar o pagamento, quando esta, não sendo a constante da guia, tenha interesse na menção.

2-Todas as guias são passadas em triplicado: um dos exemplares fica em poder do Banco, o outro é devolvido para o processo e o terceiro é entregue ao depositante.

3-Quando o preparo seja para despesas, mencionar – se – á na guia de depósito esta circunstância.

Artigo190.º

Operação a efectuar quando o processo transita de secção

1-Quando haja de transitar de uma para outra secção da mesma secretaria, o processo levará cota indicativa dos montantes dos saldos que lhe respeitam, discriminados quando necessário, e de que foram debitados.

2-Em face da cota, a secção a que o processo ficar pertencendo creditará a conta respectiva do livro “ Contas Correntes – Processos” pelas importâncias indicadas.

Artigo191.º

Destino das importâncias não movimentadas

1- Os saldos apurados nas contas dos livros “ Contas Correntes – Processos” não movimentadas há mais de cinco anos e relativas a processos que tenham transitado para outros tribunais, ou que não encontrem, reverts para o Cofre do Tribunal e ficam imediatamente disponíveis.

2- Nos cinco anos seguintes têm os interessados a possibilidade de receber ainda do Cofre do Tribunal a quantia transferida, justificando perante o Tribunal o seu direito e demonstrando que a falta de movimentação não foi devida a inércia da sua parte.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo192.º **Nota - recibo**

O funcionário que, nos termos da lei, receber qualquer quantia, emitirá e entregará à pessoa que fizer o pagamento ou depósito, e no próprio acto, uma nota – recibo isenta de selo, numerada e por ele assinada, da qual conste a importância recebida, o número e natureza do processo e o nome da pessoa por quem e efectuado o pagamento ou o depósito e o fim a que se destina. O duplicado de nota. Recibo é também preenchido e fica arquivado, lavrando-se cota no processo relativa ao acto praticado.

Artigo193.º **Devolução das guias e da nota – recibo**

- 1- No primeiro dia útil imediato ao recebimento de preparos, custas e multas, o Banco Nacional devolve os duplicados das respectivas guias ao tribunal, que os fará levantar.
- 2- Em caso de urgência, o interessado pode fazer juntar ao processo, logo após o pagamento ou depósito, o triplicado da guia ou a nota -recibo a que refere o artigo anterior.
- 3- A secção faz imediatamente o processo concluso nos casos em que tenha decorrido p prazo para o depósito e devolução das guias, sem que este se tenha verificado.

Artigo194.º **Destino da receita dos actos avulsos**

Ficam em caixa, na secção central, as importâncias que forem sendo recebidas de actos e papeis avulsos, as quais são obrigatoriamente depositadas, mediante guias da secretaria, no último dia de cada mês, sem prejuízo de efectivação de depósitos antecipados, e levadas ao livro “ Pagamentos” , para o destino legal.

Artigo195.º **Conta com o Banco Nacional – Assinatura de cheques**

- 1- Os Tribunais têm com o banco Nacional ou sua delegação ou filial sitiada na área da Justiça, pelo Juiz Conselheiro Presidente e pelo respectivo Secretário e , nos restantes tribunais pelo respectivo presidente e pelo secretário Judicial.
- 2- Esta conta vence juros que constituem receita própria do Cofre do Tribunal.
- 3- Os cheques para movimentação da conta são assinados, no Supremo Tribunal de Justiça, pelo Juiz Conselheiro Presidente e pelo respectivo Secretário e, nos restantes tribunais pelo respectivo presidente e pelo Secretário Judicial.

§ Único - Na falta ou impedimento dos titulares referidos no n.º3, os cheques são assinados pelos respectivos substitutos legais.

Artigo196.º **Destino de algumas receitas**

- 1- Revertem para o Cofre do Tribunal:
 - a) As taxas de Justiça criminais;
 - b) Os juros de mora das custas cíveis ou criminais;

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) As multas fixadas em juízo, incluindo as multas resultantes da conversão da pena de prisão, na parte que por lei constitua receita do Estado.

2- Revertem, contudo integralmente para a autarquia respectiva as multas cujo produto, ainda que só em parte, constitua por lei receita das autarquias.

Artigo197.º

Cada secção organizará diariamente relação das importâncias creditada no livro "Contas correntes – Processos" e das quantias depositadas em processos criminais, com indicação do processo a que respeitam e fará dela entrega ao Ministério Público.

Artigo198.º

Verificação da Escrita, pagamento e cheques

- 1- No último dia de cada mês, após o encerramento da secretaria, a secção central soma cada uma das colunas do livro "Pagamentos", depois de nele lançar todos os processos recebidos para o efeito e de verificar se o total a pagar por cada processo está de harmonia com a respectiva conta corrente ou liquidação, bem como se as operações estão exactas.
- 2- Apurados os totais, a secção apresenta o livro, com os respectivos processos, ao exame do Ministério Público, que verifica a conformidade dos lançamentos com o que consta dos processos e apõe o seu visto nuns e noutros. Nos processos que hajam de prosseguir ou de ser remetidos para outro tribunal ou juízo, o exame do Ministério Público tem lugar imediatamente após o lançamento no livro "Pagamentos".
- 3- Seguidamente, a secção passa cheque isentos de selo a favor de todas as pessoas ou entidades pela totalidade do que cada uma tenha a receber e apresenta tudo ao secretário, o qual verifica a conformidade, assina os cheques, manda apor-lhes o selo branco ou carimbo a óleo do tribunal e rubrica no livro a sua nota de verificação.
- 4- Em todos os cheques é aposta sobrecarga com indicação da data até à qual podem ser pagos.
- 5- As operações referidas nos números anteriores relativas ao mês de Janeiro são efectuadas com as do mês de Fevereiro.

Artigo199.º

Prescrição dos cheques não apresentados a pagamento

Prescrevem a favor do Cofre do Tribunal os cheques que não forem apresentados a pagamento até ao fim de dois meses, contados a partir do último dia do mês em que o cheque foi emitido.

Artigo200.º

Prescrição do cheque no caso de falecimento do titular

- 1- No caso de falecimento do titular do cheque, têm os respectivos sucessores a faculdade de reclamar o pagamento perante o Cofre do Supremo Tribunal de Justiça. Provando o seu direito e que pagaram o imposto sobre sucessões e doações ou que este não é devido.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 2- É de trinta dias o prazo para a reclamação, contado do trânsito em julgado da sentença do inventário ou da habilitação, havendo-os, ou do termo do processo para a liquidação daquele imposto, caso seja posterior.
- 3- Se os interessados comunicarem ao tribunal a notícia do falecimento antes de decorridos os prazos referidos no art.º 201.º, o Secretário Judicial ou secretário do Supremo Tribunal de Justiça, consoante o caso, fará logo, no livro, “Pagamentos”, o lançamento da respectiva quantia a favor do Cofre do Tribunal.

Artigo 201.º

Isonções concedidas ao Cofre do Tribunal

- 1 – Até ao 5 de cada mês, o Secretário do Tribunal de Justiça e o Secretário Judicial de cada Tribunal de 1ª Instância, remete ao Banco Nacional ou delegação competente, uma relação dos cheques emitidos nesse mês, com menção, em colunas próprias, do número que a cada um corresponde, do valor e do termo de validade.
- 2 – Nos primeiros cinco dias do mês imediato o Banco informa o tribunal quais os cheques que, terminados o prazo de validade no mês anterior, não foram apresentados a pagamento.
- 3- Logo que seja recebida a informação, o Secretário faz no livro “Pagamentos” o lançamento a favor do Cofre do Tribunal do montante dos cheques que devam considerar-se prescritos.

Artigo 202.º

Remessa dos cheques aos titulares

- 1- Todos os cheques relativos a pagamentos a efectuar ao Estado, ao Cofre do Supremo Tribunal de Justiça, a outras repartições, serviços ou pessoas, ainda que de diversa área de jurisdição judicial, são remetidos directamente pelo Secretário Judicial, até ao dia 5 de cada mês, acompanhados de notas discriminativas, quando necessário. O número e a data da remessa são anotados no livro “Pagamentos”.
- 2- Se as somas pertencerem a tribunal em que vigore diverso regime de custas, são remetidos globalmente em cheque passado a favor do Respectivo Secretário Judicial e remetidos ao agente do Ministério Público, A nota discriminativa não pode, neste caso, ser dispensada.
- 3- Quando às importâncias dos preparos para despesas, proceder-se-á do seguinte modo:
 - a) Logo após a diligência ou audiência a que os preparos se destinem, a secção do processo elabora a respectiva nota ou relação, que é visada pelo juiz, e em face da nota o Secretário Judicial passa os devidos cheques, nela anotando os respectivos números e datas;
 - b) Seguidamente, a secção faz os devidos lançamentos de débito na conta de despesas do livro “Contas Correntes – Processos” e de Crédito, pelo saldo, na Conta de preparos comuns.

Artigo 203.º

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arredondamentos

Os arredondamentos nas operações de tesouraria fazem-se, em relação a todas as verbas, por excesso para a dobra imediatamente a seguir.

Artigo204.º

Visto fiscal nos Processos

- 1- As secções de processos continuarão com vista ao magistrado do Ministério Público, até ao 8 de cada mês, todos os processos incluído no mês anterior no livro “ Pagamentos” , afim de o magistrado verificar se foram cumpridas todas as disposições legais quanto aos actos posteriores à conta.
- 2- Nos processos que hajam de prosseguir ou de ser remetidos para outro tribunal ou juízo, a vista ao Ministério Público é dada imediatamente após o lançamento no livro “ Pagamentos”.

Artigo205.º

Verificação da escrita pelo Ministério Público

- 1- O Magistrado do Ministério Público verifica os lançamentos nos livros das Secções de forma a assegurar-se da exactidão e pontualidade com que são efectuados.
- 2- Constituem actos obrigatórios de verificação:
 - a) O exame dos livros, uma vez em cada mês, para se assegurar da pontualidade dos lançamentos;
 - b) Um balanço trimestral realizado juntamente com o Secretário Judicial e destinado a apurar se a soma dos saldos das “ Contas Corrente – Processos “ e das dotações orçamentais do Cofre do Tribunal com as importâncias dos cheques passados e ainda não pagos equivale ao depósito no Banco. Os documentos deste balanço são assinados e arquivados.

Artigo206.º

Indicação do saldo da conta da tesouraria Judicial

Para efeitos do apuramento a realizar pelo Ministério Público, o banco Nacional, por intermédio das suas delegações ou filiais, comunicará directamente ao magistrado competente, no primeiro dia útil de cada mês, o saldo com que haja transitado para esse mês a conta da tesouraria judicial.

Artigo207.º

Exame e registo das contas

- 1- À medida que for examinado as contas, nos termos do n.º 2 do art.º 108.º, o magistrado do Ministério Público lançará em livro próprio o número da conta, o número do processo e a data do exame.
- 2- Instaurada a execução e recebido o processo para o visto fiscal, o magistrado anotarà no livro a data correspondente.

Artigo208.º

Relações a enviar ao Secretário do Supremo Tribunal de Justiça

- 1- O Secretário Judicial de cada tribunal remeterá ao Secretário do Supremo Tribunal de Justiça os seguintes elementos de informação:

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) No último dia de cada mês, relação dos funcionários do tribunal em que faça constar os que nesse mês cessaram funções ou ingressaram no respectivo quadro, com indicações sobre a data em que se verificou a cessação ou ingresso e sobre a respectiva categoria e lugar ocupado, e ainda a promoção, faltas injustificadas, licenças sem vencimento ou outras circunstâncias que envolvam a alteração de vencimentos de qualquer deles;
 - b) Até ao dia 5 de cada mês, relação da quantia proveniente de taxa de justiça contada em processos cíveis que foi arrecadada no mês anterior.
- 2- No mês de Janeiro não é organizada a relação a que alude a alínea b) do número anterior, abrangendo os elementos fornecidos em Março os dados relativos aos meses de Janeiro e Fevereiro.
 - 3- No Supremo Tribunal de Justiça as relações e dados referidos neste artigo serão também de preenchimento obrigatório pelo Secretário ou por quem for especialmente encarregado de fazer a execução orçamental e demais serviços de tesouraria.

V COFRE DO TRIBUNAL

Artigo209.º **Cofre do Tribunal**

- 1- O Cofre do Tribunal funciona junto do Supremo Tribunal de Justiça, competindo-lhe as atribuições previstas na lei, nomeadamente no que concerne à gestão dos recursos financeiros, materiais e execução orçamental dos Tribunais, incluindo as verbas atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado.
- 2- Em cada Tribunal haverá uma delegação do Cofre do Tribunal, por intermédio da qual são arrecadadas as receitas e efectuadas as despesas.

Artigo210.º **Isenções concedidas ao Cofre do Tribunal**

O Cofre do Tribunal e suas delegações gozam das seguintes isenções:

- a) De imposto de selo e de quais quer outros impostos em todos os seus serviços e, designadamente, nos relativos à cobrança, arrecadação e movimentação das receitas e despesas.
- b) De prémios, descontos ou percentagens pelos depósitos, guarda, transferência e levantamento de dinheiro efectuados no Banco Nacional.

Artigo211.º **Encargos do Cofre do Tribunal**

Pelo Cofre do Tribunal São suportadas, entre outras, as seguintes despesas:

- a) Com a aquisição e encadernação de livros e revistas de especialidade, assinatura do Diário da República;

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) Com a aquisição, reparação e conservação de mobiliário e com a aquisição de artigos de expediente e impressos;
- c) Com a aquisição de equipamentos, sua reparação e conservação;
- d) Com o pagamento da comparticipação emolumentar de magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e funcionários judiciais fixados nos termos legais;
- e) Com as despesas de transporte prevista neste código e despesas de correios e telecomunicações;
- f) Com o pagamento de anúncios e de quaisquer outros encargos que devesse ser feito por entidades isentas de preparos e custas;
- g) Com as deslocações dos funcionários da secretaria;
- h) Com os serviços de peritagem dos processos criminais, nos termos da lei;
- i) Com quaisquer outros gastos de manifesta utilidade e especialmente destinados a dotar os tribunais de instalações adequadas ao prestígio que devem e das condições necessárias ao bom desempenho do serviço judicial , bem como quaisquer outros que lhe sejam atribuídos por lei.

Artigo212.º

Folhas de despesa. Transporte e ajudas de custo

1-As folhas de transporte e ajudas de custo que competem aos magistrados e funcionários pelas suas deslocações em serviço, quando o encargo deva ser suportado ou adiantamento pelo cofre do tribunal, são organizadas na secção central do tribunal em que está colocado o magistrado ou funcionário, em face do boletim itinerário, e devem entrar no Supremo Tribunal de Justiça ao dia 5 do mês seguinte àquele a que respeitam.

2- As ajudas de custo são calculadas de harmonia a lei aplicável à administração pública.

3- Os Magistrados e funcionários, quando autorizados a utilizar carro próprio nas suas deslocações de serviço, têm direito a 20DBs por cada quilómetro percorrido desde a sede do tribunal ao local da diligência e vice – versa.

Artigo213.º

Fundo de maneio

Da receita do Cofre do Tribunal é entregue, no principio de cada mês, ao tesoureiro de cada tribunal a importância necessária para as pequenas despesas de expediente ou despesas de carácter inadiável e urgente, de montante proposta devidamente fundamentada pelo tesoureiro.

Artigo214.º

Comparticipação emolumentar dos funcionários judiciais

A Comparticipação emolumentar referida no art.º 41.º n.º 3 da Lei 8/91, de 9/12 , afixar pelo Juiz Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça anualmente, tem os seguintes limites mínimo e máximo a calcular sobre a que couber àquele Juiz Conselheiro Presidente:

	Mínimo	Máximo
a) Secretário do Supremo Tribunal De Justiça	80%	e 90%
b)Secretário Adjunto de Juiz Conselheiro	50%	e 60%

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- c) Secretário Judicial.....40% e 50%
- d) Escrivão de Direito..... 30% e 40%
- e) Escrivão Adjunto10% e 20%

2- O montante global destinado à participação emolumentar dos magistrados e funcionários a fixar anualmente, subdividido em duodécimos, é o que resultar da percentagem referida na alínea c) do art.º 44.º e respeitante ao ano económico anterior.

3- No caso de manifesto desinteresse pelo serviço, falta de assiduidade e improdutividade por parte de qualquer funcionário judicial, poderá o Juiz Conselheiro Presidente do S.T.J., sob proposta do respectivo superior hierárquico e parecer do Secretário do Supremo, reduzir-lhe a participação emolumentar até metade da que for fixada para os restantes funcionários de igual categoria da tribunal onde o mesmo está colocado.

Artigo215.º

Prescrição das importâncias pertencentes a funcionários

As importâncias pertencentes aos funcionários que, por si ou por procurador, se não apresentem a recibê-las, prescrevem para o Cofre do Tribunal no prazo de 3 meses após aquele em que se operou a divisão da participação emolumentar, cã ela não seja depositada no Banco Nacional na conta do funcionário.

VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo216.º

Relação sucessória

Os chefes das repartições de finanças são obrigados a enviar, até ao dia 15 de cada mês , ao Agente do Ministério Público do Tribunal da respectiva área de jurisdição, a relação dos processos de liquidação do imposto sobre sucessões e doações instaurados no mês anterior, com a indicação do nome do autor da herança, data e local do óbito, idade e moradas das pessoas que lhe sucederam.

Artigo217.º

Rateio final nas falências e insolvências. Pagamento aos Credores

1- O pagamento das custas e a distribuição e rateio finais, em processos de falência e insolvência, são efectuados pelo administrador nomeado.

2- Recebido o aviso das custas, o administrador procede do seguinte modo:

- a) Faz o pagamento das custas, por meio de cheque assinado também pelo síndico;
- b) Apresenta para o processo, no prazo de 10 dias a contar da data do aviso, um duplicado do plano do rateio final.

3- Notificado os credores e decorrido o prazo para reclamar, ou decididas as reclamações oferecidas, é ouvido o Ministério Público e são autorizados os pagamentos que se julguem justificados.

4- Os pagamentos são feitos por cheque isentos de selo, assinados pelo síndico e pelo administrador, que os remete aos interessados, anotando a data da remessa.

Artigo218.º

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liquidação e arrecadação global de receitas para os Cofres

- 1- Todas as importâncias que a título de taxa de justiça, multas ou qualquer outro, a lei mande atribuir, nos tribunais, ao Cofre do Tribunal são liquidadas e arrecadadas para o Cofre do Tribunal e são remetidas globalmente ao Secretário do Supremo em cada mês, para depósito na conta daquele Cofre.
- 2- Os pagamentos são feitos à ordem do COFRE DO TRIBUNAL –SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Artigo219.º

Lançamento das custas dos processos penais

Nos processos de natureza criminal em que não haja preparos, as custas são lançadas apenas no livro “Pagamentos”, logo que sejam pagas.

Artigo220.º

Sobretaxa prisional

- 1- Em todos os processos de natureza criminal e seus incidentes, acresce às respectivas custas um adicional sob a designação de “ SOBRETAXA PRISIONAL” equivalente a 15% da taxa de justiça liquidada e arredondada por excesso para a dezena de dobras.
- 2- A “ SOBRETAXA PRISIONAL” liquidada e arrecadada é remetida, por meio de cheque, até ao dia 15 do mês a que respeita, globalmente ao Director dos Serviços Prisionais que obrigatoriamente a afectará do seguinte modo:
 - a) 50% para apoio social aos presos e/ou suas famílias;
 - b) 50% para um fundo de reintegração destinado a atribuição de subsídios aos presos economicamente débeis a entregar-lhe no momento da soltura.
- 3- Os subsídios previstos na alínea b) serão concedidos em função de quantia a fixar por cada dia de prisão sofrida, para o que anualmente será feita a média diária a que cada preso tem direito face ao montante global da receita arrecadada no ano anterior

Artigo221.º

Vencimento dos Funcionários. Contas individuais no Banco Nacional

- 1- O secretário do Supremo Tribunal de Justiça remeterá à delegação ou filial competente do Banco Nacional, até ao dia 25 de cada mês a que respeitar a folha de vencimento, uma folha com nome dos funcionários e indicação da importância que cada um tem a receber. Esta folha serve de ordem de pagamento e será acompanhada de cheque, pelo seu total, passado a favor do tesoureiro da filial ou delegação respectivas.
- 2- No último dia de cada mês, o Banco Nacional credita, em contas individuais dos funcionários, a importância que a cada um pertencer.
- 3- O Secretário de cada tribunal providenciará para a abertura das contas de depósito referidas no número anterior e comunicará de imediato, ao Secretário do Supremo Tribunal de Justiça, a identificação do respectivo funcionário e número da conta.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Artigo 222.º

Cheques sobre o Banco Nacional. Sua assinatura

Todos os pagamentos por força de depósitos efectuados no Banco Nacional à ordem do tribunal serão feitos por cheques assinados pelo juiz presidente e pelo Secretário Judicial.

Supremo Tribunal de Justiça